



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 29 de maio de 2020 - Nº 2454 - Divulgado em 28/05/2020

**Conselheiro Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Corregedor**  
André Carlo Torres Pontes  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Antônio Gomes Vieira Filho

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro Ouvidor**  
Fábio Túlio Figueiras Nogueira  
**Conselheiro**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Procurador-Geral**  
Manoel Antônio dos Santos Neto

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Marcílio Toscano Franca Filho  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Luciano Andrade Farias  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Umberto Silveira Porto  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
Progressão Funcional .....	1
Portarias Administrativas .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno .....	2
Intimação para Defesa .....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	2
Extrato de Decisão .....	2
3. Atos da 1ª Câmara .....	4
Intimação para Sessão .....	4
Intimação para Defesa .....	5
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	5
Extrato de Decisão .....	5
Extrato de Decisão Singular .....	6
Ata da Sessão .....	6
Comunicações .....	7
4. Atos da 2ª Câmara .....	7
Intimação para Sessão .....	7
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	7
Extrato de Decisão .....	8
Ata da Sessão .....	29
Comunicações .....	32
5. Alertas .....	32
6. Relatório de Gestão Fiscal .....	35
RGF do 1º Quadrimestre/2020 .....	35
7. Atos da Auditoria .....	36
Intimação para Envio de Documentação .....	36
8. Atos dos Jurisdicionados .....	36
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados .....	36
Errata .....	39

Id	Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Nível atual	Nível novo
1	09238/20	370.654-1	GIORDANO SANTOS RODRIGUES	Agente de Protocolo e Tramitação	VI	VII
2	09210/20	370.455-6	NOBERTO MEDEIROS DE LUCENA	Técnico de Contas Públicas	XI	XII
3	09200/20	370.653-2	ERIVALTER FERNANDES MIGUEL	Agente de Documentação	VI	VII
4	09744/20	370.656-7	LEONARDO RODRIGUES DA SILVEIRA	Auditor de Contas Públicas	VI	VII
5	10116/20	370.687-7	CÉLIO WIESE	Agente Condutor de Veículos	V	VI
6	10113/20	370.649-4	FÁBIO LUCAS MEIRA DE SOUZA BARBOSA	Auditor de Contas Públicas	VI	VII

## PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO Artigo 21 da Lei nº 8.290/2007

Id	Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Classe atual	Classe nova
1	10200/20	370.583-8	MIRELA MARQUES ALVES PIMENTEL	Auditor de Contas Públicas	D	E

## 1. Atos da Presidência

### Progressão Funcional

Portaria TC Nº: 065/20 -

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por delegação prevista da Portaria TC nº 050/2020 e nos termos dos artigos 18, 21, 22, 25 e 26 da Lei nº 8.290/07,

RESOLVE conceder movimentação funcional aos servidores deste Tribunal, conforme descrita no anexo único desta portaria.

UMBERTO SILVEIRA PORTO  
Diretor Executivo Geral  
Por delegação, conforme Portaria TC nº 50/2020

ANEXO ÚNICO

PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO  
Artigo 25 da Lei nº 8.290/2007

### Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 064/2020 -

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por delegação prevista na Portaria TC nº 050/2020 e nos termos art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003,

RESOLVE designar EDLEUZA CRUZ DOS SANTOS PINHEIRO, matrícula nº 370.725-3, para substituir MARCOS ANTÔNIO MENDES DE ARAÚJO, matrícula nº 370.493-9, na Função de Confiança de Chefe de Divisão, com lotação na DIAGM VI, a partir do dia 28 de maio do corrente ano, enquanto durar o afastamento do titular, ora em gozo de licença para tratamento de saúde.



UMBERTO SILVEIRA PORTO  
Diretor Executivo Geral  
Por delegação, conforme Portaria TC nº 050/2020

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Adaurio Almeida (Ex-Gestor(a)); Elisabet Cristina Correia Gomes (Ex-Gestor(a)); Flávio Roberto Tavares Pessoa (Ex-Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Flávio Augusto Cardoso Cunha (Interessado(a)); Adjailson Pedro Silva de andrade (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05689/17; e CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão do ex-prefeito, Sr. Adaurio Almeida, bem como da Sra. Elisabet Cristina Correia Gomes, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social e do Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde; na qualidade de ordenadores de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação de multa ao ex-prefeito, denúncia, comunicação à Receita Federal do Brasil e recomendação; Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por maioria de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. Adaurio Almeida, ex-prefeito Município de Salgado de São Félix, relativa ao exercício de 2016, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB. Publique-se. TC – Tribunal Pleno - Sessão virtual João Pessoa, 20 de maio de 2020.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Defesa

**Processo:** [09014/20](#)

**Jurisdição:** Outros

**Subcategoria:** Levantamento

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)).

**Prazo:** 10 dias

**Nota:** Em atenção ao requerimento constante do DOC-TC-33122/20.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [08784/19](#)

**Jurisdição:** Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Citado:** KALINA DE ANDRADE CAVALCANTI, Assessor Técnico

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Ato:** Acórdão APL-TC 00116/20

**Sessão:** 2262 - 20/05/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05689/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Adaurio Almeida (Ex-Gestor(a)); Elisabet Cristina Correia Gomes (Ex-Gestor(a)); Flávio Roberto Tavares Pessoa (Ex-Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Flávio Augusto Cardoso Cunha (Interessado(a)); Adjailson Pedro Silva de andrade (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05689/17, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do prefeito do Município de Salgado de São Félix, Sr. Adaurio Almeida, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenadora de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em razão das falhas e irregularidades indicadas pela Auditoria; II. APLICAR MULTA pessoal ao ex-Prefeito, Sr. Adaurio Almeida, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 57,94 UFR-PB, em razão das falhas e irregularidades apontadas pelo Relator em seu voto, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. JULGAR regulares as contas de gestão da Sra. Elisabet Cristina Correia Gomes, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social; IV. JULGAR regulares as contas de gestão do Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde; V. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, bem como as sugestões da Auditoria, evitando repetir as eivas contatadas, e VI. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, relativamente ao RGPS, para as providências que entender cabíveis. Publique-se. TC – Tribunal Pleno - Sessão virtual João Pessoa, 20 de maio de 2020

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00117/20

**Sessão:** 2262 - 20/05/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05550/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** José Lins Braga (Gestor(a)); José Vieira da Silva (Ex-Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESA DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, Sr. José Vieira da Silva (períodos: 01/01 a 07/07/2016 – 25/07 a 07/08/2016 - 26/08 a 05/09/2016) e José Lins Braga (08/07 a 24/07/2016 – 08/08 a 25/08/2016 – 06/09 a 31/12/2016), acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária virtual realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR IRREGULARES as referidas contas; 2. APLICAR MULTAS pessoais aos gestores, Sr. José Vieira da Silva e Sr. José Lins Braga, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 96,56 UFR-PB pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE/PB; assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolham as multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Marizópolis no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 20 de maio de 2020

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00062/20

**Sessão:** 2262 - 20/05/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05689/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00060/20

**Sessão:** 2262 - 20/05/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06255/18](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Desterro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a)); Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Rivelino Alexandre dos Santos (Assessor Técnico); Jose Alexandre Sousa Rodrigues (Interessado(a)); CONSTRUTORA APODI LTDA - ME (Interessado(a)); Rhafael Sarmento Fernandes



(Advogado(a)); Wilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06255/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Desterro este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2017, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 20 de maio de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00110/20

**Sessão:** 2262 - 20/05/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06255/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Desterro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a)); Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Rivelino Alexandre dos Santos (Assessor Técnico); Jose Alexandre Sousa Rodrigues (Interessado(a)); CONSTRUTORA APODI LTDA - ME (Interessado(a)); Rhafael Sarmento Fernandes (Advogado(a)); Wilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06255/18, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Desterro, relativa ao exercício de 2017, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits financeiro e orçamentário; II) CONHECER e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES as denúncias, das impetradas pelo Senhor PAULO VANBERTO LEITE foram procedentes àquelas sobre balancetes, em que a Auditoria identificou a entrega, mas com atraso, e outra sobre pagamento em excesso de combustível para o carro locado à disposição do Gabinete do Prefeito, cujo valor foi devolvido pelo fornecedor, com as devidas comunicações; III) CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia impetrada pelo Senhor JOSÉ JÚNIOR ALEXANDRE DOS ANJOS, com as devidas comunicações; IV) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do descumprimento das obrigações previdenciárias patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência; V) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a 57,94 UFR-PB2 (de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento das obrigações previdenciárias patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência, de despesas sem licitação e da entrega intempestiva de balancetes à Câmara, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; VI) RECOMENDAR providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; VII) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça; e VIII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 20 de maio de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00115/20

**Sessão:** 2262 - 20/05/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [09741/18](#)

**Jurisdicionado:** Casa Civil do Governador

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo (Gestor(a)); Iris Rodrigues Dantas Cavalcanti (Gestor(a)); Rafael Adolfo Batista Nogueira (Assessor Técnico); Lucia de Fatima Oliveira (Assessor Técnico); Flaviano Cortes de Sousa (Assessor Técnico); Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)); Ricardo Vieira Coutinho (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09741/18, que trata de Inspeção Especial de Contas, instaurada para exame da regularidade do pagamento de férias não usufruídas ao Ex-governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, tendo como responsável a gestora da Casa Civil do Governador, Srª. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti, ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR IRREGULARES os pagamentos de indenização de férias recebidos pelo Governador em 2017 e 2018, correspondentes aos períodos de 2011 a 2016, por falta de previsão legal, sem glosa da importância despendida, ante a ausência de indícios de má fé por parte dos responsáveis, e levando-se, ainda, em consideração a data das decisões do STF sobre a matéria; II. RECOMENDAR à Secretaria da Administração que faça constar nas fichas financeiras notas explicativas de quaisquer alterações realizadas nos pagamentos de servidor/empregado/agente político pertinentes ao mês respectivo; III. DETERMINAR o encaminhamento de cópia do presente ato à Assembleia Legislativa da Paraíba; e IV. DETERMINAR a junção de cópia do presente ato às contas de 2018 (Processo TC 06157/19). Publique-se e cumpra-se. Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa, 20 de maio de 2020.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00061/20

**Sessão:** 2262 - 20/05/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06307/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Borborema

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Gilene Cândido Da Silva Leite Cardoso (Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 06.307/19, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2018, da Sra. Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso, Prefeita Municipal de BORBOREMA/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as ressalvas do Art. 138, Parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 20 de maio de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00113/20

**Sessão:** 2262 - 20/05/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06307/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Borborema

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Gilene Cândido Da Silva Leite Cardoso (Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.307/19, referente à Gestão Geral Prestação Anual de Contas e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Borborema/PB, Sr. GILENE CÂNDIDO DA SILVA LEITE CARDOSO relativas ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar REGULARES COM RESSALVAS os atos de



gestão e ordenação das despesas do Sra. Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso, Prefeita do município de Borborema/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018; 2. Declarar ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquela gestora; 3. Aplicar-lhe MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 38,62 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, incisos II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 23/2018; 4. Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. Representar à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas que envolvam matéria previdenciária para que adote as medidas no âmbito de sua competência; 6. Recomendar à atual Administração Municipal de Borborema/PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MP/TCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 20 de maio de 2020.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00059/20

**Sessão:** 2262 - 20/05/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06407/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** José de Sousa Machado (Gestor(a)); Gilsandro Costa de Macedo (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06407/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Sertãozinho este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor JOSÉ DE SOUSA MACHADO, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2018, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 20 de maio de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00106/20

**Sessão:** 2262 - 20/05/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06407/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** José de Sousa Machado (Gestor(a)); Gilsandro Costa de Macedo (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06407/19, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor JOSÉ DE SOUSA MACHADO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Sertãozinho, relativa ao exercício de 2018, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor JOSÉ DE SOUSA MACHADO, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de falhas contábeis e orçamentárias; III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 20 de maio de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00118/20

**Sessão:** 2262 - 20/05/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [15300/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araruna

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Vital da Costa Araújo (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15300/19 que trata de denúncia formulada pelo Sr. Adailson Bernardo dos Santos contra o prefeito de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo, sobre supostas irregularidades relativas à situação calamitosa das escolas municipais as quais, além da precária parte física, não dispõem de materiais de higiene, de limpeza e de papelaria, os alunos não receberam o fardamento escolar, apesar de realização do processo licitatório e da situação de escassez, o município gastou com os festejos juninos a quantia de R\$ 1.085.174,50, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA parcialmente procedente; 2) ENCAMINHAR cópia da decisão ao denunciante e ao denunciado; 3) RECOMENDAR a Auditoria de Acompanhamento de Gestão que verifique, quando da análise da Prestação de Contas do Exercício de 2019 do Município de Araruna, se os fatos denunciados ainda persistem. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 20 de maio de 2020

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2829 - 11/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04747/16](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São Bento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Adaildo Dantas (Ex-Gestor(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2829 - 11/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05915/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Solonildo Batista dos Santos (Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2829 - 11/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05964/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Jose Claudiomar Martins dos Santos (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2829 - 11/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17464/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Monica Cristina Santos Da Silva (Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [08356/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Intimados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciar acerca do que solicita a Equipe Técnica no item "b" do seu Relatório às fls. 129/132 dos autos.

**Processo:** [07493/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)); Expedito Leite da Silva Filho (Advogado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Fernanda Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)); Pamela Silva Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do derradeiro Relatório dos Analistas da Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal, fls. 86/88 dos autos.

**Processo:** [02108/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Manaira

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Manoel Bezerra Rabelo (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, se manifestar tão somente acerca deste aspecto, tal como indicado no Relatório de fls. 181/190 dos autos.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [04264/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Citado:** EDVALDO PONTES GURGEL, Ex-Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [13424/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Citado:** VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [06439/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Municipal de Previdência de Arara

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Citado:** LUIS FELIPE MEDEIROS DA SILVA, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00658/20

**Sessão:** 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05711/18](#)

**Jurisdicionado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** LUIS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (Gestor(a)); Severino da Silva (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.711/18, referente à Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha - SAAE, exercício 2017, sob a responsabilidade do Sr. Luís Antônio Silva dos Santos, ACORDAM os Membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do item "4" do Acórdão ACI TC nº 2245/2018 pelo Sr. LUIS ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (19,31 UFR/PB), configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 23/2018; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciadas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ENCAMINHAR cópia desta decisão para ser contemplada quando da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alagoinha, exercício de 2019, a ser encartada ao Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00248/2019); 5. ENCAMINHAR os autos a Corregedoria para acompanhamento do cumprimento desta decisão. Publique-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00659/20

**Sessão:** 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06391/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Serraria

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Gilvan da Costa Silva (Ex-Gestor(a)); Alexandre Bento de Farias (Contador(a)); Selma Maria de Gois Pereira da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.391/19, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. Gilson da Costa Silva, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Serraria/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam os Membros da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual

nº 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Gilson da Costa Silva, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Serraria/PB, relativos ao exercício financeiro de 2018; 2. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. APLICAR multa pessoal ao Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Serraria/PB, Sr. Gilson da Costa Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (19,31 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 23/2018; 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. RECOMENDAR à atual administração da Casa Legislativa de Serraria/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00043/20

**Processo:** [08573/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Francisco Cirino da Silva (Gestor(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio do relator da Prestação de Contas, exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Mães D'Água, Conselheiro ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, § 2º, da Resolução RN-TC nº 02/2011, apreciou os presentes autos, e CONSIDERANDO que é competência do Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal, DECIDE: 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando à PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA, na pessoa do gestor Francisco Cirino da Silva: a) A SUSPENSÃO IMEDIATA do PREGÃO PRESENCIAL nº 008/2020, na fase em que se encontra; b) Os devidos esclarecimentos sobre as falhas apontadas pela Auditoria. TCE-PB – Gabinete do Relator Publique-se e cumpra-se.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2825 - 14/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** ATA DA 2825ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 14 DE MAIO DE 2020. Aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às nove horas, através de videoconferência, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Presentes, Excelentíssimos Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Isabella Barbosa Marinho. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, na fase das Comunicações, Indicações e Requerimentos. Dando início à Pauta de Julgamento, desta forma em: PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE "C" CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira. Filho. Processo TC 06009/18. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba/PB, sob a responsabilidade da Sr. Manoel Gonçalves Neto, exercício financeiro de 2017 e RECOMENDAR à

atual Administração do Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba/PB. NA CLASSE "D" INSPEÇÕES EM OBRAS PÚBLICAS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira. Filho. Processo TC 06515/15. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar REGULARES as despesas do município de São José do Sabugi/PB, no valor de R\$ 97.766,86, custeada com recursos próprios, REPRESENTAR ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo, Seccional da Paraíba – SECEX/PB, acerca da matéria tratada nestes autos e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. NA CLASSE "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira. Filho. Processo TC 11692/16. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento do parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em determinar o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos presentes autos, podendo, no prazo de 05 (cinco) anos, a partir da publicação da decisão ora proferida, serem requisitados, fundamentadamente, por quem de direito, para instrução de outros processos, findo o qual, sem qualquer requisição promovida, dar-se-á seu ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. Processo TC 10273/17. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento do parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em OFICIAR o Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo na Paraíba - SECEX-PB, enviando-lhe cópia de todo o processo e procedimento e/ou disponibilizando-lhe link, com vistas a livre acesso aos autos eletrônicos, para as medidas que entender cabíveis e pertinentes ao caso e DETERMINAR o arquivamento do processo por não haver matéria a ser examinada por esta Corte de Contas. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 09889/17. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas opinou acompanhando a Auditoria, pelo arquivamento dos autos sem julgamento do mérito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em DETERMINAR o arquivamento dos autos, em decorrência da perda de objeto. Processo TC 19999/19. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento dos autos por perda de objeto. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em DETERMINAR o arquivamento dos autos, em decorrência da perda de objeto. NA CLASSE "F" INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro em Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 04511/19. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento dos autos sem julgamento do mérito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em DETERMINAR o arquivamento dos autos, tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Gestor, quanto aos recursos do Convênio ora examinado pela Unidade de Instrução desse Tribunal. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 04753/19. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento do parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, a maioria, em julgar REGULAR com RESSALVAS o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2019, bem como o contrato decorrente e RECOMENDAR à administração Municipal. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 09400/20. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas pelo referendo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 - TC - 00036/2020 e determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis. NA CLASSE "H" – ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processos TC 00645/20, 00781/17, 03664/17, 08379/17, 08400/17, 08562/17, 11003/17, 15706/17, 16489/17, 18159/17, 06823/18, 07562/18, 11788/18, 13685/18, 16104/18, 16136/18, 05226/19, 07683/19, 11530/19, 15638/19, 17498/19, 18499/19, 23043/19, 00639/20, 00960/20, 01183/20. Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registro a todos os atos relatados, tendo em vista as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Processo TC 01140/18. Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a

sua perda de objeto. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processos TC 06263/17, 06284/17, 06593/17, 06619/17, 07202/17, 07478/17, 14235/17, 06655/18, 01340/19, 14946/19, 16674/19, 00536/20, 03202/20, 03236/20, 03257/20, 03702/20, 04535/20, 04540/20. Procedida à leitura dos relatórios, a d. Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registro a todos os atos relatados, tendo em vista as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processos TC 17582/18, 08793/19, 11878/19, 13610/19, 16951/19, 17593/19, 18160/19, 18169/19, 20328/19, 21362/19, 21457/19, 21833/19. Procedida à leitura dos relatórios, a d. Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registro a todos os atos relatados, tendo em vista as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. NA CLASSE “J” – RECURSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 15855/18. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os termos da decisão guerreada. NA CLASSE “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 09815/18. Procedida à leitura do relatório, a d. Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em declarar o CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC1 TC 015/19 e RECONHECER a legalidade do ato concessivo da aposentadoria e concedendo-lhe o competente registro. Processo TC 10131/18. Procedida à leitura do relatório, a d. Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em declarar o CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC1 TC 016/19 e RECONHECER a legalidade do ato concessivo da aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro. NA CLASSE “L” DIVERSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 07730/20. Procedida à leitura do relatório, a d. Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 - TC - 00031/2020 e determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis. Processo TC 08387/20. Procedida à leitura do relatório, a d. Procuradora de Contas concordou com a Decisão Singular DS1 - TC - 00034/20. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 - TC - 00034/2020 e determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis. Processo TC 08885/20. Procedida à leitura do relatório, a d. Procuradora de Contas opinou que o Ministério Público não teria razão de se opor a Decisão Singular DS1 - TC - 00035/20. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 - TC - 00035/2020 e determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis. Não havendo mais uso da palavra, o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há 60 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, EM 14 DE MAIO DE 2020.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [12052/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Maritize Soraya dos Santos (Responsável).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [06001/20](#)

**Jurisdicionado:** Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Citados:** Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [08105/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Mataraca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Citados:** Arquimedeci Felipe do Nascimento Bezerra (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [08888/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Capim

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Citados:** Tiago Roberto Lisboa (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [10352/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Citados:** Jose Nivaldo Cosme da Silva (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2996 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02586/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Paulista

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Intimados:** Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2996 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08640/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Francisco Dutra Sobrinho (Gestor(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [09650/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux



**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2017  
**Citado:** ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [06378/19](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Paulista  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2018  
**Citado:** GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**  
**Concedida a prorrogação pleiteada**

**Processo:** [03051/20](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos  
**Exercício:** 2020  
**Citado:** VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [03447/20](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos  
**Exercício:** 2020  
**Citado:** MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [03447/20](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos  
**Exercício:** 2020  
**Citado:** MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00842/20  
**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [16993/12](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço Dantas  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras  
**Exercício:** 2011  
**Interessados:** Itamar Moreira Fernandes (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16993/12, referentes, nessa assentada, a análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ITAMAR MOREIRA FERNANDES, ex-Prefeito do Município de Poço Dantas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 03426/18, relativo à irregularidade à análise de despesas com obras, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator em: I) CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: a) JULGAR REGULARES as obras se à reforma da E.M.E.F. Maria Raimunda da Conceição (Sítio Boa Fé) e à reforma e ampliação da E.M. E. F. Francisco Ferreira Santiago (Sítio Queimadas); e b) DESCONTINUAR a multa e o débito imputado em face do recorrente; II) MANTER o envio de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União para as providências cabíveis, no tocante às obras realizadas com recursos federais.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00910/20  
**Sessão:** 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [14859/13](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serraria  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras  
**Exercício:** 2013  
**Interessados:** Severino Ferreira da Silva (Gestor(a)); Cícero Pereira de Lima Silva (Interessado(a)); Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Interessado(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)).  
**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade,

na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração em exame, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão AC2 TC 03.227/18. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sessão Remota da 2ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 26 de maio de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00853/20  
**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [11549/14](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caraúbas  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2014  
**Interessados:** José Silvano Fernandes da Silva (Gestor(a)); Pedro da Silva Neves (Interessado(a)); Josefa Fernandes da Costa Silva (Interessado(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11549/14, RESOLVEM, à unanimidade, os MEMBROS da 2a. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em : 1. Declarar o não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02952/18; 2. Imputar multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 58,13 UFR-PB, ao Prefeito do Município de Caraúbas, Sr. José Silvano Fernandes da Silva, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; 3. Encaminhar cópia da presente decisão aos autos de Acompanhamento de Gestão, relativa ao exercício de 2020, para verificar se a ilegalidade persiste. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 19 de maio de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00889/20  
**Sessão:** 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [04608/15](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2014  
**Interessados:** Edmilson Ferreira Alves (Gestor(a)); Antonio Fernando de Souza Toledo (Assessor Técnico); Luiz Victor de Andrade Uchoa (Advogado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04608/15, referente ao exame das contas anuais oriundas da Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do ex-gestor, Senhor EDMILSON FERREIRA ALVES, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas; II) IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais), valor correspondente a 405,56 UFR-PB (quatrocentos e cinco inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor EDMILSON FERREIRA ALVES, em virtude de despesas não comprovadas com subvenções concedidas à Associação Atlética dos Portadores de Deficiência da Paraíba, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de João Pessoa, sob pena de cobrança executiva; III) APLICAR MULTA de R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor correspondente a 77,25 UFR-PB (setenta e sete inteiros e vinte e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor EDMILSON FERREIRA ALVES, com fulcro no art. 56, III e IV, da LOTCE 18/93, por descumprimento de normativo do TCE/PB e ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.





**Ato:** Acórdão AC2-TC 00831/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04700/15](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Luana Toscano de Oliveira (Advogado(a)); Nadja Elida da Nobrega Crispim (Advogado(a)); Fernanda de Medeiros Svendsen (Advogado(a)); Ademar Azevedo Régis (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04700/15, referente ao exame das contas anuais oriundas da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do ex-gestor, Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas; II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à gestão da Secretaria da Administração de João Pessoa, no sentido de que as falhas apuradas sejam evitadas; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00913/20

**Sessão:** 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16968/15](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Roberta Batista Abath (Gestor(a)); Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a)); Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Gestor(a)); Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (Interessado(a)); Francisca Gomes Araujo Mota (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar o cumprimento da Resolução RC2 TC 00066/18; 2. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sessão Remota da 2ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa, 26 de maio de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00844/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04387/16](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Edmilson Ferreira Alves (Gestor(a)); Antonio Fernando de Souza Toledo (Assessor Técnico); Ademar Azevedo Régis (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04387/16, referente ao exame das contas anuais oriundas da Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do ex-gestor, Senhor EDMILSON FERREIRA ALVES, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas; II) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,62 UFR-PB (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor EDMILSON FERREIRA ALVES, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE 18/93, por descumprimento de normativo do TCE/PB, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial conferir maior transparência e publicidade aos dados relativos ao quadro de pessoal; IV) ENCAMINHAR cópia da decisão ao processo de acompanhamento

da gestão do Município de João Pessoa referente ao exercício de 2020 (Processo TC 00323/20), a fim de que a temática sobre as informações do quadro de pessoal seja ali apurada e verificada a necessidade de se emitir alerta para adequação dos dados consignados no SAGRES; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00034/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12859/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Zenóbio Toscano de Oliveira (Gestor(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM não tomar conhecimento da denúncia e determinar seu arquivamento. Publique-se, intime-se e registre-se. Sessão Remota da 2ª Câmara do TCE-Pb. João Pessoa, 19 de maio de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00854/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17830/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Regime Próprio de Previdência Social de Montadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Jairo Herculano de Melo (Gestor(a)); Jonas de Souza (Gestor(a)); Veronica Porto Santos (Interessado(a)); maria avani soutu (Interessado(a)); Filype Mariz de Sousa (Advogado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, em nível de Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 17830/16; e CONSIDERANDO o relatório técnico e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em: 1. CONHECER o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Gestor do Instituto de Regime Próprio de Previdência de Montadas, em face da decisão consubstanciada na Resolução RC2 - TC 00045/18; 2. No mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL, modificando-se a decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00045/2018 quanto à possibilidade de aplicação de multa, ASSINANDO PRAZO de 30 (trinta) dia, para que o Sr. Jonas de Souza, Gestor do Instituto supramencionado, retifique a fundamentação do ato, conforme consignado em Relatório Técnico às fls 143/147, sob pena de denegação de seu registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00814/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [00829/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Anderson da Silva Nascimento (Gestor(a)); GERALDA ALEXANDRE VIEIRA DE OLIVEIRA (Interessado(a)); MARCELINO ESTEVÃO DE OLIVEIRA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Marcelino Estevão de Oliveira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Geralda Alexandre Vieira de Oliveira, matrícula n.º 30.630-2, que ocupava o cargo de Professor, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00855/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02744/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Paulista



**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a)); ELIZABETE DA SILVA MORAIS (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em : 1 – JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório da Sr.ª Elisabete da Silva Moraes, consubstanciado na Portaria Nº. 007/2012 INPEP; 2 – RECOMENDAR ao gestor do INPEP a adoção das providências junto ao INSS com fins de eventual compensação previdenciária. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 19 de maio de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00830/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05740/17](#)

**Jurisditionado:** Procuradoria Geral do Município de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Jose Fernandes Mariz (Gestor(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TCE-PB, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR REGULAR AS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2016 do Sr. José Fernandes Mariz, na qualidade de Procurador-Geral do Município de Campina Grande; II. RECOMENDAR à Procuradoria-Geral do Município de Campina Grande que encaminhe toda a documentação exigida pela Resolução TC RN nº 03/2010 e suas eventuais alterações nas próximas Prestações de Contas Anuais Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sessão Remota da 2ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa, 19 de maio de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00836/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06642/17](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2007

**Interessados:** Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Sergio Ricardo Alves Barbosa (Gestor(a)); Ademar Azevedo Régis (Gestor(a)); Ricardo Vieira Coutinho (Ex-Gestor(a)); Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira (Contador(a)); Nadja Elida da Nobrega Crispim (Assessor Técnico); Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Interessado(a)); Thaciano Rodrigues de Azevedo (Advogado(a)); Gilberto Carneiro da Gama (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Geraldez Tomaz Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06642/17, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo escritório ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01525/19, lavrado em sede de Inspeção Especial instaurada para a análise da inexigibilidade de licitação 006/2007 e do contrato 129/2007, com o objeto de prestação de serviços jurídicos para o patrocínio da causa judicial relativa à discussão quanto à obrigatoriedade da vinculação do Município ao antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), com valor do serviço de R\$13.706.082,33, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: I) CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; II) NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o teor das decisões constates do Acórdão AC2 - TC 01525/19; e III) INFORMAR o valor atualizado do ressarcimento até esta data (R\$6.653.765,81).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00838/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06685/17](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Aparecida

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Julio Cesar Queiroga de Araujo (Gestor(a)); Veronica Dias Vieira (Contador(a)); Ericles Douglas Rodrigues Coura (Assessor Técnico); Marcos Inacio Advocacia (CNPJ: 08.983.619/0001-75) (Interessado(a)); Narriman Xavier da Costa (Advogado(a)); Marcos Antonio Inacio da Silva (Advogado(a)); José Marques da Silva Mariz (Advogado(a)).

**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06685/17, relativo à inspeção especial de licitações e contratos, com o escopo de examinar a contratação direta da empresa MARCOS INÁCIO ADVOCACIA (CNPJ 08.983.619/0001-75), via inexigibilidade de licitação 010/2016 e contrato 201/2016, pela Prefeitura de Aparecida, sob a gestão do Prefeito, Senhor JÚLIO CESAR QUEIROGA DE ARAÚJO, com o objeto de prestação de serviços jurídicos para recuperação de eventuais haveres financeiros, decorrentes de repasses a menor de recursos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), entre 1998 e 2006, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR IRREGULARES a inexigibilidade de licitação 010/2016 e o contrato 201/2016 dela decorrente, advindos da Prefeitura Municipal de Aparecida; II) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,62 UFR-PB (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JÚLIO CESAR QUEIROGA DE ARAÚJO (CPF 398.632.204-34), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, por ato ilegal, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III) DETERMINAR que a gestão municipal se abstenha de realizar despesas com base no mencionado contrato, promovendo, acaso ainda vigente, a sua imediata rescisão; IV) RECOMENDAR ao gestor municipal no sentido de zelar pelas normas previstas na Lei 8.666/93, bem como guardar a devida observância aos princípios basilares da Administração Pública, evitando as contratações da espécie; V) COMUNICAR a presente decisão à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Aparecida; e VI) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00877/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [10209/17](#)

**Jurisditionado:** Junta Comercial do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior (Ex-Gestor(a)); Cleber da Silva Melo (Interessado(a)); Sheyner Yasbeck Asfora (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10209/17 que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00710/19, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu TOMAR conhecimento da referida denúncia e, quanto ao mérito, JULGÁ-LA procedente; APLICAR multa pessoal ao ex-presidente da JUCEP, Sr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 60,72 UFR-PB, com base no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ENCAMINHAR cópia ao Denunciante e ao Denunciado e RECOMENDAR ao atual Presidente da JUCEP que procedesse a publicação dos leiloeiros, em atividade no Estado da Paraíba, classificados por antiguidade, matriculados naquela Junta Comercial, em atenção ao que preceitua o art. 51 da IN DREI 17/2013, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara Deliberativa do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foi apresentado por parte legítima e tempestivamente; 2. NEGAR-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida; 3. ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para proceder baixa na multa aplicada ao gestor denunciado, visto que, consta nos autos que a multa foi devidamente recolhida.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00879/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [10398/17](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Allan Seixas de Sousa (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).



**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10398/17 que trata da análise do Pregão Presencial nº 012/2017 e do contrato decorrente de nº 063/2017, realizada pelo Município de Cachoeira dos Índios/PB, objetivando aquisição parcelada de medicamentos em geral, equipamentos médico-hospitalar e odontológico para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. JULGAR Irregular o Pregão Presencial em apreço e o contrato decorrente; 2. APLICAR multa pessoal ao Sr. Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 57,94 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3. RECOMENDAR ao gestor no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, além de observar as sugestões ratificadas nesta peça.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00823/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12524/17](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Armando Viana Leite (Gestor(a)); FRANCISCO ADALGISO PESSOA (Interessado(a)); MARIA MARLONIA DE ANDRADE PESSOA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria Marlônia de Andrade Pessoa, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Francisco Adalgiso Pessoa, matrícula n.º 9247, que ocupava o cargo de Psicólogo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00847/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17509/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Luiz Antonio de Miranda Alvino (Ex-Gestor(a)); MAURI BATISTA DA SILVA (Ex-Gestor(a)); Artur Hermogenes da Silva Dantas (Interessado(a)); Emanuel da Silva Alves (Interessado(a)); Jose Luiz Sobrinho (Interessado(a)); Diomedes Martins da Silva Filho (Interessado(a)); Wagner Cartaxo Marques Eireli (www Comercial) (Interessado(a)); Mauricio Guedes de Melo (Interessado(a)); Wilson Soares Braga (Interessado(a)); Arnaldo Antonio da Silva (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17509/17, relativo à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 016/2017 e dos Contratos 079/2017, 080/2017, 081/2017, 082/2017, 010/2018, 011/2018, 012/2018 e 013/2018, dele decorrentes, celebrados com as empresas JAQUELINE FERREIRA SILVA – ME (CNPJ 17.428.078/0001-04), GUEDES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI – ME (CNPJ 24.483.944/0001-25), COMERCIAL MEDEIROS LTDA – ME (CNPJ 04.654.716/0001-63) e WAGNER CARTAXO MARQUES EIRELI – EPP (CNPJ 19.835.542/0001-02), materializados pela Prefeitura de Bayeux, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor LUIZ ANTONIO DE MIRANDA ALVINO, objetivando a aquisição de materiais de limpeza, higiene pessoal e materiais descartáveis, conforme termo de referência, com o valor total de R\$2.793.013,64, com a declaração de impedimento do Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR IRREGULARES o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 016/2017 e os Contratos 079/2017, 080/2017, 081/2017, 082/2017, 010/2018, 011/2018, 012/2018 e 013/2018, dele decorrentes; 2) APLICAR MULTA de R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor correspondente a 77,25 UFR-PB (setenta e sete inteiros e vinte e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da

Paraíba), ao Senhor LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA ALVINO (CPF 841.077.664-20), na qualidade de Prefeito de Bayeux responsável pelos atos do procedimento, por atos ilegais, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) RECOMENDAR à Prefeitura de Bayeux estrito cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais inerentes a licitações e contratos públicos; 4) COMUNICAR a presente decisão à Receita Federal do Brasil e à Receita Estadual da Paraíba sobre a receita bruta de pessoas jurídicas enquadradas como microempresas que possam estar faturando acima do limite legal em cada ano-calendário (JAQUELINE FERREIRA SILVA – ME, CNPJ 17.428.078/0001-04, e GUEDES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI – ME, CNPJ 24.483.944/0001-25); 5) COMUNICAR os fatos à Promotoria do Município de Bayeux; e 6) ENCAMINHAR o processo à Auditoria para avaliar a prática de sobrepreço na execução dos contratos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00865/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18649/17](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Areial

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Interessados:** José Ronaldo de Souza (Gestor(a)); Edvaldo de Lima (Interessado(a)); Josinaldo Miguel da Silva (Interessado(a)); Cristina Alves Balbino de Sales (Interessado(a)); Carlos Henrique Pereira Balbino (Interessado(a)); Wilson Diniz da Costa (Interessado(a)); Francisco de Assis Silva Caldas Júnior (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 18649/17, que trata de Denúncia formulada por vereadores da Câmara Municipal de Areial em face da própria Câmara Municipal de Areial, sob a alegação de que há suposto acúmulo de cargos do servidor, Sr. Carlos Henrique Pereira Balbino; e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Conhecer e julgar pela procedência da presente denúncia; 2. Recomendar à Câmara Municipal de Areial para que verifique rotineiramente o cumprimento das regularidades dos contratos administrativos; 3. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 19 de maio de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00790/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [00053/18](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Paulo Silva Lira (Gestor(a)); Maria Iranice Buriti de Azevedo Galvão (Interessado(a)); Rodrigo Guilherme de Medeiros Costa (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA IRANICE BURITI DE AZEVEDO GALVÃO, no cargo de Auxiliar de Ensino, matrícula nº 0277, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Picuí, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00834/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [03881/18](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Edvan Benevides de Freitas Junior (Ex-Gestor(a)); MAURI BATISTA DA SILVA (Ex-Gestor(a)); Luiz Antonio de Miranda Alvino (Ex-Gestor(a)); Emanuel da Silva Alves (Responsável); Flávio Augusto Cardoso Cunha (Assessor Técnico); Artur Hermogenes da



Silva Dantas (Assessor Técnico); Alice Soares da Silva (Interessado(a)); Joelma Cristina Pequeno da Silva (Interessado(a)); Ana Carla Henrique Cavalcanti (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03881/18, relativo à análise examinar do Processo Licitatório 007/2018, na modalidade Pregão Presencial 001/2018, da Ata de Registro de Preços 003/2018 (valor: R\$10.182.355,34), do Contrato 035/2018 (valor R\$4.071.057,27) e do seu Primeiro Termo Aditivo, dele decorrentes, celebrados com a empresa TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP (CNPJ 07.807.909/0001-03), materializados pela Prefeitura de Bayeux, sob a gestão do Senhor LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA ALVINO e do Senhor MAURI BATISTA DA SILVA, com vistas ao registro de preços, consignado em ata, para eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais de construção para atender as necessidades das diversas Secretarias da Prefeitura Municipal, bem como tangente ao exame da Adesão à Ata de Registro de Preços 011/2018 e do Contrato 067/2018 (valor: R\$2.699.046,35), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bayeux, sob a gestão do Senhor EDVAN BENEVIDES DE FREITAS JUNIOR, para o mesmo objeto, com a declaração de impedimento do Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR IRREGULARES o Processo Licitatório 007/2018, na modalidade Pregão Presencial 001/2018, a Ata de Registro de Preços 003/2018 e o Contrato 035/2018, sob a gestão do Senhor LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA ALVINO; 2) APLICAR MULTA de R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor correspondente a 77,25 UFR-PB (setenta e sete inteiros e vinte e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA ALVINO (CPF 841.077.664-20), na qualidade de Prefeito de Bayeux responsável pelos atos do procedimento, por atos ilegais, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) JULGAR IRREGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 035/2018, sob a gestão do Senhor MAURI BATISTA DA SILVA; 4) JULGAR IRREGULARES a Adesão à Ata de Registro de Preços 011/2018 e o Contrato 067/2018, sob a gestão do Senhor EDVAN BENEVIDES DE FREITAS JUNIOR; 5) COMUNICAR a presente decisão à Receita Federal do Brasil e a Receita Estadual da Paraíba sobre a receita bruta de pessoa jurídica enquadrada como empresa de pequeno porte que possa estar faturando acima do limite legal em cada ano-calendário (TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP (CNPJ 07.807.909/0001-03)); 6) COMUNICAR os fatos às Promotorias, com atribuições sobre o patrimônio público, dos Municípios de Bayeux, Caaporã, Cabedelo, Campina Grande, Conde, João Pessoa, Pitimbu e Santa Rita, localidades de atuação da empresa TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP (CNPJ 07.807.909/0001-03); e 7) ENCAMINHAR o processo à Auditoria para avaliar a prática de sobrepreço na execução dos contratos.

**Atto:** Acórdão AC2-TC 00911/20

**Sessão:** 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05667/18](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Edilma da Costa Freire (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. À unanimidade: 1.01. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS da Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa, de responsabilidade da Sra. Edilma da Costa Freire, referente ao exercício de 2017; 2. À maioria: 2.01. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 38,62 UFR/PB, à Sra. Edilma da Costa Freire, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º

do art. 71 da Constituição Estadual; e 3. À unanimidade: 3.01. RECOMENDAR ao titular da Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa, no sentido de evitar a repetição das falhas apuradas nos autos, dando estrita observância às normas legais e aos regramentos emanados desta Corte de Contas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual. João Pessoa, 26 de maio de 2020.

**Atto:** Acórdão AC2-TC 00886/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05873/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Eliane Conceição Lima de Andrade (Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05873/18, referentes à prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2017, oriundas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Algodão de Jandaíra, de responsabilidade da Senhora ELIANE CONCEIÇÃO LIMA DE ANDRADE, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: 1) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Algodão de Jandaíra, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora ELIANE CONCEIÇÃO LIMA DE ANDRADE; 2) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a 57,94 UFR-PB (cinquenta e sete inteiros e noventa e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora ELIANE CONCEIÇÃO LIMA DE ANDRADE, com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo descumprimento das normas atinentes à boa gestão do instituto de previdência e inobservância a normativos do TCE/PB, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) RECOMENDAR à atual gestão diligenciar para fiscalizar e cobrar os créditos do Instituto junto à Prefeitura Municipal, aprimorar os registros das informações encaminhadas ao Tribunal e aperfeiçoar o cumprimento das normas inerentes ao Instituto; e 4) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Atto:** Acórdão AC2-TC 00885/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06041/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Risoneide Andrade da Silva Rosas (Gestor(a)); Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Gilson Luiz da Silva (Responsável); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)); Katia Cristina Cruz de Andrade (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Gilsandro Costa de Macedo (Interessado(a)); Maria Eulina Zenaide Padilha de Aguiar (Interessado(a)); Eliude de Carvalho Moraes (Interessado(a)); Gioconda Cesarino de Medeiros (Interessado(a)); João Gonçalves de Aguiar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06041/18, referentes, nessa assentada, à análise de Recursos de Reconsideração em face das decisões consignadas no Acórdão AC2 - TC 02030/19, referentes ao exame da prestação de contas advinda do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS (período de 01/01 a 01/10) e da Senhora RISONEIDE ANDRADE DA SILVA ROSAS (período de 10/10 a 31/12), ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: I) CONHECER do recurso interposto; II) DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, alterando o item I do Acórdão AC2 - TC 02030/19, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do



Senhor DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS e da Senhora RIGONEIDE ANDRADE DA SILVA ROSAS; e III) MANTER as demais decisões, quanto à multa, recomendação, prazo e informação, ressaltando que as multas por atraso da entrega de documentos, nos termos da Resolução Normativa RN - TC 05/2016, devem ser tratadas nos processos respectivos de exame da legalidade dos atos para fins de registro.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00852/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06078/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Desterro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Gestor(a)); Sueldo Medeiros Torres (Contador(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06078/18, referentes à análise da prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência do Município de Desterro, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora SUELI EZEQUIEL DE MEDEIROS SILVA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas em virtude das inconsistências contábeis apontadas pela Auditoria e da falta da avaliação atuarial; 2) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,62 UFR-PB (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora SUELI EZEQUIEL DE MEDEIROS SILVA (CPF 586.768.644-20), por ato ilegal, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, em razão da falta da avaliação atuarial, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) RECOMENDAR à gestão do Instituto de Previdência do Município de Desterro, conforme prescrição do Ministério Público de Contas: 3.1) Cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da legislação cabível à espécie e não repetir as falhas ora constatadas; 3.2) Realizar o registro das receitas de contribuição identificando o órgão repassador e o mês de competência das mesmas; 3.3) Realizar o registro das receitas de contribuições patronais pelo valor bruto, ou seja, sem a dedução dos benefícios pagos diretamente pelo município e deduzidos quando do repasse dessas contribuições ao instituto; 3.4) Realizar efetivamente a cobrança dos valores previdenciários devidos pela Prefeitura Municipal, inclusive dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados, encaminhando ofícios mensais de cobrança e acionando a entidade devedora judicialmente; 3.5) Encaminhar demonstrativo atualizado do valor devido a título de parcelamento ao Banco do Brasil, com vistas à recuperação, por meio de desconto direto do FPM, dos valores parcelados não repassados; 3.6) Realizar o controle da dívida da Prefeitura junto ao RPPS, evidenciando esta informação na Prestação de Contas Anual; 3.7) Realizar a avaliação atuarial em cada exercício; 3.8) Efetuar o registro dos valores a receber decorrentes das parcelas mensais resultantes dos termos de parcelamento no ativo circulante/realizável a longo prazo; 3.9) Elaborar nota explicativa dos valores referidos no Ativo Realizável a Longo Prazo - ARLP e nos demais itens patrimoniais; 4) ENCAMINHAR dos indícios constatados pela Auditoria de apropriação indevida previdenciária e de ausência de empenhos de contribuições patronais ao Processo TC 05331/17, que analisa a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Desterro, a cargo da Senhora ROSANGELA DE FATIMA LEITE, e do respectivo Fundo de Saúde, sob a gestão do Senhor RUBENS MARQUES DAS NEVES, referente ao exercício financeiro de 2016, que se encontra pendente de julgamento; e 5) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00912/20

**Sessão:** 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06196/18](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Adalberto Fulgêncio dos Santos Junior (Gestor(a)); Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Mariedson Fontes Henrique (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Ademar Azevedo Régis (Advogado(a)); Thaciano Rodrigues de Azevedo (Advogado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. JULGAR REGULARES AS CONTAS da Secretaria de Saúde de João Pessoa bem como do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Junior, referentes ao exercício de 2017; 2. ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de João Pessoa, para acompanhamento e verificação de possíveis acumulações ilegais de vínculos públicos; e 3. RECOMENDAR ao titular da Secretaria de Saúde de João Pessoa, no sentido de evitar a repetição das falhas apuradas nos autos, dando estrita observância às normas legais e aos regramentos emanados desta Corte de Contas. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-Pb - Sessão virtual João Pessoa, 26 de maio de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00876/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07411/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2003

**Interessados:** Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); MARIA JOSÉ DA SILVA REGO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRUIBUÇÃO do (a) Sr (a). Maria José da Silva Rego, matrícula n.º 20.548-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Queimadas/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00904/20

**Sessão:** 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08598/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Mylton Domingues de Aguiar Marques (Gestor(a)); Saionara Lucena Silva (Assessor Técnico); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08598/18, referentes à análise do Pregão Presencial 007/2018, da Ata de Registro de Preços 007/2018, dos Contratos e do Termo Aditivo, materializados pela Prefeitura Municipal de Aroeiras, sob a gestão do Prefeito, Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, objetivando a contratação de pessoa(s) física(s) ou jurídica(s) para locação de veículos para transporte escolar, em que se sagraram vencedoras 55 pessoas físicas, ao preço total anual de R\$1.333.200,00, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR IRREGULARES o procedimento em comento, os contratos e o termo aditivo, dele decorrentes; II) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,62 UFR-PB (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III) REMETER cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Aroeiras, exercício 2020, para verificação da legalidade da execução das despesas relativas à licitação ora em apreciação; IV) ENCAMINHAR informação à Promotoria de Justiça com atuação em Aroeiras, a fim de que este possa averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos relacionados; e V) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Gestor da Municipal para o aperfeiçoamento das práticas administrativas de locação de veículos

para transporte escolar, conforme indicado pelo Órgão de Instrução em seus relatórios.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00791/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09223/18](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Italo Beltrao de Lucena Cordula (Interessado(a)); IVONE DO NASCIMENTO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) IVONE DO NASCIMENTO, no cargo de Professor, matrícula nº 01.395-1, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Cabedelo, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00884/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09650/18](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Interessados:** MAURI BATISTA DA SILVA (Gestor(a)); Edvan Benevides de Freitas Junior (Gestor(a)); Emanuel da Silva Alves (Assessor Técnico); Thiago Leite Ferreira (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09650/18, relativo à análise do procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços 013/2018 – FMS/PMBEX e do Contrato 071/2018, celebrado com a empresa ULTRAMEGA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA (CNPJ 21.596.736/0001-44), no valor de R\$4.254.971,85, materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de Bayeux, sob a gestão do Secretário, Senhor EDVAN BENEVIDES DE FREITAS JUNIOR, com o objetivo de contratação de empresa especializada no fornecimento de material médico hospitalar, saneantes, produtos químicos de uso hospitalar, insumos de saúde e produtos correlatos, para atender as necessidades do Hospital Materno Infantil João Marsicano, adesão esta à Ata de Registro de Preços 031/2017, oriunda do Pregão Presencial 027/2017, cujo órgão gerenciador é a Prefeitura Municipal de Abreu e Lima/PE, com a declaração de impedimento do Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR IRREGULARES o procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços 013/2018 – FMS/PMBEX e o Contrato 071/2018 dele decorrentes; 2) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,62 UFR-PB (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor EDVAN BENEVIDES DE FREITAS JUNIOR (CPF 010.265.734-32), na qualidade de Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux responsável pelos atos do procedimento, por atos ilegais, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) RECOMENDAR à Prefeitura de Bayeux estrito cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais inerentes a licitações e contratos públicos; e 4) COMUNICAR os fatos à Promotoria do Município de Bayeux, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba e ao Ministério Público Federal na Paraíba.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00845/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [10313/18](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Desterro

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Dilson de Almeida (Gestor(a)); Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a)); JOÃO PEDRO TEIXEIRA NETO (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Pedro Matias Barbosa Neto (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10313/18, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Desterro, Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02430/19, lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara do TCE/PB quando da análise de denúncia sobre irregularidades nos editais da licitação 003/2018 e 004/2018, ambos na modalidade Tomada de Preços, objetivando a contratação de obras de pavimentação em paralelepípedos e drenagem de ruas, no Município, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator em: I) CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reconhecer a adequada publicação do extrato do edital da Tomada de Preços 004/2018, mantendo-se o valor da multa já aplicada em valor compatível com as irregularidades remanescentes; e II) MANTER incólumes os demais termos do Acórdão recorrido.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00856/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [10506/18](#)

**Jurisditionado:** Câmara Municipal de Cacimbas

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Interessados:** José Pereira Oliveira (Gestor(a)); Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a)); Cícero Bernardo Cezar (Interessado(a)); Kelson da Silva Batista (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 10506/18, que trata de denúncia em face da Câmara Municipal de Cacimbas, relatando indícios de acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Sr. Kelson da Silva Batista, ocupante dos cargos de Assistente Social, junto a Prefeitura Municipal de Pombal, bem como de vereador, na Câmara Municipal de Cacimbas.; e CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. CONHECER e declarar PROCEDENTE a presente Denúncia, em virtude da não comprovação do cumprimento da carga horária no cargo de Assistente Social no Município de Pombal, o que revela a incompatibilidade de horários dos cargos acumulados; 2. ASSINAR DE PRAZO de 30 (trinta) dias, ao Prefeito Municipal de Pombal, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, para regularizar a situação de acúmulo indevido de funções públicas do servidor Kelson da Silva Batista, afastando-o do cargo de Assistente Social da Prefeitura de Pombal, e lhe facultando optar por uma das remunerações, nos termos do art. 38, inciso III da Constituição Federal, encaminhado a esta Corte a comprovação, sob pena de incorrer em multa, prevista no art. 56 da LOTCE/PB . 3. COMUNICAR FORMALMENTE ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 19 de maio de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00866/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12998/18](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Taperoá

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Jurandi Gouveia Farias (Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-12998/18, que trata de Inspeção Especial com vistas à apuração de denúncia para averiguar a prática de nepotismo no âmbito do município de Taperoá - PB; e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Julgar IRREGULARES as nomeações dos parentes de autoridades municipais de Taperoá, a saber, Augusto Monteiro Lima (Coordenador de Divisão de Manutenção e Estrada); Josiana de Oliveira Camilo Sobral (Gerente de Departamento de Projetos – GAB); Maria Sandra Farias Diniz (Gerente do Departamento de Recursos Humanos da SEAD); Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues (Presidente do Instituto Municipal de Previdência); José Maurício Alves Melquiades (Coordenador da Divisão de Planejamento Oper. da SSP) e Dhoulgas Mychell Ayres de



Lima (Enfermeiro do SAMU), por flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade; 2. Julgar IRREGULAR o recebimento mensal de vantagem denominada GF, não inerente aos respectivos cargos, dos servidores efetivos Alice Monteiro Lima, Euzier de Farias Gouveia Sousa e Leonardo Vilar Bezerra; 3. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Jurandi Gouveia Farias, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 170,24 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, incisos II e IV da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4. ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito, Sr. Jurandi Gouveia Farias, para que adote as providências necessárias no sentido de regularizar a situação ora verificada em desconformidade com a Constituição Federal (itens 1 e 2 do decurso), sob pena de glosa das despesas delas decorrentes e impacto negativo na apreciação das Contas Anuais, fazendo prova a este Tribunal; 5. RECOMENDAR à gestão municipal no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, evitando a repetição da grave irregularidade ora apreciada; 6. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual, em decorrência de prováveis indícios de atos de improbidade e de outros ilícitos relacionados. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 19 de maio de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00888/20

**Sessão:** 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [13418/18](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Cecília

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Helena Rodrigues da Cruz (Gestor(a)); Ailton Antonio da Silva (Gestor(a)); Assis Gomes Pereira da Silva (Interessado(a)); Francisco de Assis Filho (Interessado(a)); Danilo Pereira Lins (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13418/18, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, Senhora HELENA RODRIGUES DA CRUZ, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02592/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator em: I) CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL apenas para diminuir o valor da multa aplicada à recorrente, passando a ser de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a 96,56 UFR-PB (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba); e II) MANTER incólumes os demais termos do Acórdão recorrido, cuja cópia deve ser anexada ao processo de acompanhamento da gestão de 2020 da Câmara de Santa Cecília (Processo TC 00167/20), para o fim de verificação de cumprimento do seu item 3.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00857/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14542/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Antonio Felipe da Silva Junior (Gestor(a)); Maritize Soraya dos Santos (Gestor(a)); Eunilde Pereira dos Santos (Interessado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14542/18; e CONSIDERANDO o relatório técnico e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em: 1. IMPUTAR MULTA a Sra. Maritize Soraya dos Santos, gestora do do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 38,65 UFR/PB, com fundamento no art. 56, VI, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal; 2. ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, a Sra. Maritize Soraya dos Santos, para que encaminhe os esclarecimentos solicitados pela Auditoria em seu Relatório às fls. 69/74, sob pena de incorrer em multa, prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 19 de maio de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00792/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16572/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Italo Beltrão de Lucena Cordula (Interessado(a)); Renilson Luiz da Silva Temistocles (Interessado(a)); Maria Aparecida Pereira da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Renilson Luiz da Silva Temistocles, Gari, matrícula nº 01.652-7, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso II e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00858/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16729/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); Francisca Maria Lopes (Interessado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório da Sra. Francisca Maria Lopes, consubstanciado na Portaria nº 07/2007, às fls. 23/24. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 19 de maio de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00793/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17334/18](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a)); Maria Mirian Silva Trajano (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA MIRIAN SILVA TRAJANO, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 3015745, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Barra de Santa Rosa, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00870/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18494/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); MANOEL ROSENDO DA SILVA (Interessado(a)); Edriane Lima da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO TEMPORÁRIA concedida a Edriane Lima da Silva, beneficiário (a) do (a) servidor (a) Sr. (a) Manoel Rosendo da Silva, cargo Vigilante, matrícula 308, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Caaporã/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de



pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00794/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20114/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Italo Beltrao de Lucena Cordula (Interessado(a)); Lucia de Fatima Medeiros Machado (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez do(a) servidor(a) LUCIA DE FATIMA MEDEIROS MACHADO, no cargo de Professor, matrícula nº 03.478-9, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Cabedelo, tendo como fundamento o Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00859/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [00618/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE QUEIROGA NOBREGA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em : 1 – Julgar legal e conceder o registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Queiroga Nóbrega, consubstanciado na Portaria – A – Nº. 1840 PBPREV; 2 – Determinar o envio dos autos à Unidade Técnica para que possa dar prosseguimento à análise do pedido de revisão anexado Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 19 de maio de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00867/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [00989/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Jean Francisco Bezerra Nunes (Gestor(a)); Cláudio Coelho Lima (Ex-Gestor(a)); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00989/19, que trata de Representação impetrada pelo Ministério Público junto ao TCE/PB, por subscrição do Procurador Luciano Andrade Farias, em face do Sr. Cláudio Coelho Lima, ex-Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social da Paraíba, e da empresa SPACE CAR AUTO CENTER COMERCIO VAREJISTA DE PECAS EIRELI (SPACE CAR AUTO CENTER), inscrita no CNPJ/MF nº 24.863.007/0001-03, acerca de supostas irregularidades ligadas a sucessivas contratações emergenciais para contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de viaturas próprias da Secretaria através de empresa ligada ao ex-assessor do então Secretário de Estado da Segurança e Defesa Social; e CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do Órgão de Instrução e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos: 1. Preliminarmente, pelo conhecimento da representação impetrada pelo Ministério Público junto ao TCE/PB, por subscrição do Procurador Luciano Andrade Farias, em face do Sr. Cláudio Coelho Lima, ex-Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social da Paraíba, e da empresa SPACE CAR AUTO CENTER COMERCIO VAREJISTA DE PECAS EIRELI (SPACE CAR AUTO CENTER); 2. No mérito, pela: a. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, com o reconhecimento da ilegalidade dos Contratos Emergenciais nos 004/2017/SESDS, 009/2017/SESDS e 010/2018/SESDS com a empresa JL COMÉRCIO

VAREJISTA DE PEÇAS E SERVIÇOS, depois denominada SPACE CAR AUTO CENTER, para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de viaturas próprias da Secretaria; b. Aplicação de multa pessoal ao Sr. Cláudio Coelho Lima, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 170,24 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, incisos II e III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; c. DETERMINAÇÃO ao atual Secretário de Estado da Segurança e Defesa Social, Sr. Jean Francisco Bezerra Nunes, que se abstenha de efetuar qualquer ato administrativo visando ao pagamento, decorrente de contrato emergencial (se ainda em vigor), à SPACE CAR AUTO CENTER; d. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, para adoção de medidas de sua competência. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 19 de maio de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00914/20

**Sessão:** 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [01321/19](#)

**Jurisdicionado:** CISCOR - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessados:** José Carlos de Sousa Rêgo (Responsável); Luiz Carlos Gomes de Lira (Interessado(a)); Renata Felinto de Farias Aires (Advogado(a)).

**Decisão:** Os Membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade de voto, ACORDAM: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Inexigibilidade 0001/18 decorrente de Credenciamento resultante de Chamamento Público 0001/18, no seu aspecto formal; II. RECOMENDAR à autoridade responsável, o Presidente do CISCOR - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental, para que tome as providências sugeridas pela Auditoria, em seu relatório às fls. 1999/2000, em futuros procedimentos licitatórios; e III. DETERMINAR o arquivamento do Processo. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-Pb - Sessão Virtual. João Pessoa, 26 de maio de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00869/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02642/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mulungú

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Melquiades João Do Nascimento Silva (Gestor(a)); Maria da Guia dos Santos (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02642/19, que trata da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 001/2019, seguida do Contrato Nº 008/2019, procedida pela Prefeitura Municipal de Mulungu, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: a) julgar regular com ressalva o referido processo licitatório, bem como o Contrato dele decorrente; b) aplicar multa pessoal ao Sr. Melquiades João do Nascimento Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondentes a 19,38 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão; c) determinar à Auditoria desta Corte de Contas que, quando do Acompanhamento da Gestão referente ao exercício de 2019, verifique a execução do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 001/2019; d) recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Lei 8666/93, com fins de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00035/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02918/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2019





**Interessados:** Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a)); Roberto de Sousa Furtado (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA, Prefeito do Município de Santa Cruz, para envio de documentação e esclarecimentos referentes às irregularidades apontadas pela Auditoria no Relatório Técnico, às fls. 270/282, sob pena de cominação da multa pessoal e irregularidade do procedimento aqui examinado. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB - Sessão Remota.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00860/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [03170/19](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARINALVA DA COSTA QUEIROZ (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar pela legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório da Sra. Marinalva da Costa Queiroz, consubstanciado na Portaria – A – Nº. 034 BPPREV. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 19 de maio de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00915/20

**Sessão:** 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04394/19](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Lauri ferreira da Costa (Gestor(a)).

**Decisão:** Os Membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de voto, ACORDAM: JULGAR REGULAR, no seu aspecto formal, o Pregão Presencial nº 0006/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos, tendo como objeto da contratação aquisição de combustíveis destinados a atender à demanda da frota de veículos da prefeitura, conforme edital publicado; RECOMENDAR à ao gestor no sentido de ampliar a divulgação dos certames entre os fornecedores regionais, bem como para que a Prefeitura se abstenha de incluir cláusulas de reajuste nos contratos futuros de aquisição de combustíveis e lubrificantes com duração inferior a um ano, por ausência de previsão legal; e DETERMINAR o arquivamento do Processo. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-Pb - Sessão Virtual. João Pessoa, 26 de maio de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00894/20

**Sessão:** 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05889/19](#)

**Jurisditionado:** Câmara Municipal de Brejo dos Santos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Francisco Rinaldo Soares (Ex-Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jacome de Oliveira Neto (Contador(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); Jacinto Romulo Guedes de Paiva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05889/19, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Brejo dos Santos, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor FRANCISCO RINALDO SOARES, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir,

de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00037/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06982/19](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Messias Felix de Lima (Gestor(a)); Gilvanda Silva de Alcantara (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06982/19, RESOLVEM, à unanimidade, os MEMBROS da 2a. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em Assinar Prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. José Messias Félix de Lima, gestor do Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão, apresente os esclarecimentos e junte aos presentes autos os documentos reclamados pela ilustre Auditoria em seu Relatório às fls 28/33, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 19 de maio de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00883/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07037/19](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a)); Joana Alves da Silva (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07037/19, referentes à solicitação da ASSOCIAÇÃO CULTURAL BALAIO NORDESTE e do FÓRUM NACIONAL DE FORRÓ DE RAIZ, representados pela Senhora JOANA ALVES DA SILVA, de providências no sentido da abertura de auditoria para averiguar todos os atos praticados por gestores públicos, incluindo-se a análise dos processos que precederam a liberação de recursos federais para financiamento de festas juninas, para efeito de verificar se foram cumpridas as formalidades legais, primordialmente na contratação de artistas, a fim de comprovar se houve ou não a denominada “razão da escolha” nas contratações, e apurar a legalidade da privatização do São João quanto à contratação de serviços, produtos e artistas, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) CONHECER da matéria como requerimento; 2) COMUNICAR aos requerentes, ASSOCIAÇÃO CULTURAL BALAIO NORDESTE e FÓRUM NACIONAL DE FORRÓ DE RAIZ, representados pela Senhora JOANA ALVES DA SILVA, que este Tribunal de Contas possui rotinas, previstas na Resolução Normativa RN – TC 01/2013, com a alteração da Resolução Normativa RN – TC 07/2015, objetivando a análise de procedimentos de contratação de artistas e estruturas para festividades, com relatórios, pareceres e decisões sobre a matéria, quando realizadas diretamente pelos órgãos estatais ou de forma terceirizada; 3) RECOMENDAR aos órgãos e entidades do Estado e dos Municípios da Paraíba haver vedação de qualquer discriminação quanto a gênero musical, preservando-se nesse ponto a discricionariedade administrativa do gestor nos limites constitucionais e legais para dar cumprimento à Política Nacional de Cultura (Lei 12.343/2010) e à Lei Estadual 9.156/2010, que instituiu o registro do forró como patrimônio imaterial do Estado da Paraíba, com a remessa do Parecer do Ministério Público de Contas; e 4) COMUNICAR o conteúdo do presente processo, com seu requerimento, relatório, parecer e decisão aos órgãos da União com jurisdição sobre o exame da aplicação de recursos federais: Ministério Público Federal, Controladoria Geral da União e Tribunal de Contas da União, através de suas unidades na Paraíba.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00861/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07263/19](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Messias Felix de Lima (Gestor(a)); Maria Jose Alves de Arruda (Interessado(a)).



**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em CONCEDER competente registro do ato aposentatório da Sr.<sup>a</sup> Maria José Alves de Arruda, consubstanciado na Portaria 05/2019, à fl. 08. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 19 de maio de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00902/20

**Sessão:** 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07309/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Francineide Candido de Moraes (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07309/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) FRANCINEIDE CANDIDO DE MORAES, matrícula 28.398-3, no cargo de Professora da Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 136/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 44 e 46).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00862/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08064/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); PEDRO FRAZAO DE MENDONCA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar pela legalidade e concessão de registro ao ato de revisão de aposentadoria do Sr. Pedro Frazão de Mendonça, consubstanciado na Portaria – A – Nº. 2006 PBPREV. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 19 de maio de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00863/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08908/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); TANIA MARIA XAVIER DE ALENCAR RODRIGUES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria da Sr.<sup>a</sup> Tânia Maria Xavier de Alencar Rodrigues, consubstanciado na Portaria – A – Nº. 633 PBPREV. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 19 de maio de 2020.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00036/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09703/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessados:** José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)); GERLANE DE MOURA GOMES (Gestor(a)); Francisco Jocerlan Silva dos Santos (Assessor Técnico).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias a Senhora GERLANE MOURA GOMES, Secretária do Fundo de Ação Social do Município de Cajazeiras, para envio de documentação e

esclarecimentos referentes às irregularidades apontadas pela Auditoria em relatório técnico, às fls. 592/600, sob pena de multa pessoal e irregularidade do procedimento. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota. João Pessoa, 19 de maio 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00837/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [10050/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Maria da Penha dos Santos Martins (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10050/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DA PENHA DOS SANTOS MARTINS, matrícula 08.149-3, no cargo de Professora da Educação Básica II, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 194/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 67 e 69).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00891/20

**Sessão:** 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [10545/19](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Gestor(a)); Everaldo Francisco da Silva Junior (Assessor Técnico); Dental Shalom Ltda. - Epp (Interessado(a)); Roberto Ribeiro Silva Veloso (Interessado(a)); Newmedica Comercio E Serviços de Aparelhos Medico-Hospitalar Ltda (Interessado(a)); Jose Fernando Gomes de Carvalho (Interessado(a)); Stanley Marx Donato Tenório (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10545/19, referente à análise do Pregão Eletrônico 10.142/2018, materializado pelo Município de João Pessoa, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, sob a gestão do Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, que teve por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos com fornecimentos de peças para atender a toda a rede de saúde bucal da edilidade, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) NÃO CONHECER da denúncia formulada por meio do Documento TC 34421/19, uma vez não restar subscrita a petição formulada; 2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Eletrônico 10.142/2018 e o Contrato 10.864/19, ressalvas em razão da necessidade de melhor esclarecer a composição dos documentos exigidos nos editais de licitação; 3) RECOMENDAR o aperfeiçoamento na elaboração dos editais de licitação, em razão da necessidade de melhor esclarecer a composição dos documentos exigidos; 4) ENCAMINHAR informações do presente processo ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades no Estado da Paraíba; 5) COMUNICAR a decisão aos interessados; 6) ANEXAR cópia da decisão ao Documento TC 12032/20, a fim de que os aspectos aqui levantados também sirvam de subsídios para análise a ser enviada pela Ouvidoria e pela Auditoria; e 7) DETERMINAR o arquivamento deste processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00846/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [10743/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Livramento

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Carmelita Estevão Ventura Sousa (Gestor(a)); Jakeline David de Sousa (Interessado(a)); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10743/19, referentes à análise do Pregão Presencial 008/2019 e dos Contratos 064/2019 (JULIANNY LIMA DA SILVA - ME, CNPJ 13.258.973/0001-77, valor R\$161.560,00), 065/2019 (CAYO CESAR



CONSERVA ALVES - ME, CNPJ 10.714.416/0001-25, valor R\$312.032,00) e 066/2019 (PNEUMAX LTDA, CNPJ 09.215.807/0001-16, valor R\$201.460,00), vigentes até 18/04/2020, materializados pelo Município de Livramento, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, tendo por objetivo a contratação de pessoa jurídica para prestar fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores destinados aos veículos da frota municipal, conforme especificações contidas no termo de referência, no valor total de R\$675.052,00, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial 008/2019 e os Contratos 064/2019, 065/2019 e 066/2019, celebrados sob a gestão da Prefeita de Livramento, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA; 2) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,62 UFR-PB (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA (CPF 509.695.524-91), na qualidade de Prefeita de Livramento responsável pelos atos do procedimento, por atos ilegais, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) RECOMENDAR a estrita observância às normas da Lei 8.666/93; 4) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, para o exame da despesa na prestação de contas de 2019 e no acompanhamento da gestão de 2020; 5) COMUNICAR à Promotoria de Justiça, com atribuições no Município de Livramento; e 6) DETERMINAR o arquivamento deste processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00875/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12321/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Maria do Livramento Gabriel de Melo (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Maria do Livramento Gabriel de Melo, matrícula n.º 12923, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Guarabira/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00874/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12414/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Edimilson Souto Sobral (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Haydn Francisco Costa de Souza (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Haydn Francisco Costa de Souza, matrícula n.º 0135, ocupante do cargo Regente de Ensino, com lotação na Secretaria Municipal de Educação de Alagoa Nova/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00038/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [13370/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio

(Interessado(a)); MARIA SANTANA PEREIRA CARREIRO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13370/19, RESOLVEM, à unanimidade, os MEMBROS da 2a. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em Determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 19 de maio de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00873/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [13540/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Elisangela Amaral de Carvalho (Gestor(a)); Joana D Arc Dias da Costa Farias (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Joana D'Arc Dias da Costa Farias, matrícula n.º 4077, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Jacaraú/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00872/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [13544/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Elisangela Amaral de Carvalho (Gestor(a)); Maria Luciene Luis (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Maria Luciene Luis, matrícula n.º 3007, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Jacaraú/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00864/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [13568/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Antonio Carlos Fernandes Pereira (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório do Sr. Antonio Carlos Fernandes Pereira, consubstanciado na Portaria A nº 105/2019 – IPSEM; Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 19 de maio de 2020.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00039/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14869/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROSANGELA MARIA LOURENCO DE MENEZES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14869/19, RESOLVEM, à unanimidade, os MEMBROS da 2a.



CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em Assinar Prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Jose Antonio Coelho Cavalcanti, Presidente da PBPprev, providencie notificação da ex-servidora para oferta de requerimento por regra de aposentação diversa (em que cumpra os requisitos) ou implementação do tempo de contribuição pendente para aposentação pela regra inicialmente requerida, juntando aos autos a documentação comprobatória. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 19 de maio de 2020.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00041/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14947/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Uirauna

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2019

**Interessados:** João Bosco Nonato Fernandes (Gestor(a)); Tully Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); Sharliany Fernandes Vieira (Assessor Técnico); Paulo Helio Vieira (Assessor Técnico); Renata Jane Gomes Sarmento (Assessor Técnico); Francisco Francesnildo Almeida da Silva (Assessor Técnico); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 14947/19, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Encaminhar cópia dos autos à SECEX-PB para providências que entender cabíveis, com o consequente arquivamento dos presentes autos. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00824/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15518/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Maria do Socorro dos Santos Costa (Interessado(a)); Antonio Marcilio da Costa (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Antonio Marcilio da Costa, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria do Socorro dos Santos Costa, matrícula n.º 03.164-0, que ocupava o cargo de Professor de Nível Médio, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00871/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16357/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Maria Clemente Rodrigues (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Maria Clemente Rodrigues, matrícula n.º 21549, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Guarabira/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00849/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16564/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cacimbas

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Geraldo Terto da Silva (Gestor(a)); Augusto Caracolo de Freitas (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16564/19, referentes à análise da denúncia apresentada pelo Senhor AUGUSTO CARACIOLLO DE FREITAS em face da Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a gestão do Prefeito, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, acerca de fatos relacionados à contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias e de uma professora em período de recesso escolar sem a contraprestação dos serviços, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, porquanto confirmado um dos fatos denunciados sobre a contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias sem a contraprestação dos serviços; 2) JULGAR IRREGULARES as despesas, entre janeiro e setembro de 2019, com pagamento de remuneração sem prova de prestação de serviço a: 2.1) Ana Clara Vieira da Cunha; 2.2) Cícero Avelino da Silva; 2.3) Danilo Leite Paulino; 2.4) Gabriela da Silva Batista; 2.5) Genilson Gomes Dantas; 2.6) Geraldo Pereira Oliveira; 2.7) Jadson Gablo da Silva; 2.8) José Felipe Farias Cunha; 2.9) José Túlio Martins Cassiano; 2.10) Manoel Cláudio Silva do Carmo; 2.11) Maradona Nunes Batista; 2.12) Nivaldo Gomes da Silva; 2.13) Paulo Roberto Bezerra Pereira; 2.14) Renata Souza Santos; 2.15) Rogério Alves de Oliveira; e 2.16) Virgínio Neto da Silva; 3) IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$130.154,40 (cento e trinta mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), valor correspondente a 2.513,6 UFR-PB (dois mil, quinhentos e treze inteiros e seis décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), em virtude das despesas irregularmente ordenadas, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de Cacimbas, sob pena de cobrança executiva; 4) APLICAR MULTA de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor correspondente a 193,12 UFR-PB (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5) DETERMINAR a imediata suspensão dos pagamentos às pessoas aqui nominadas, sem prova da efetiva prestação dos serviços; 6) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para a adoção de providências no sentido de evitar os fatos diagnosticados pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 7) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar as demais despesas relacionadas às mencionadas pessoas na prestação de contas de 2019 e verificar o cumprimento desta decisão no acompanhamento da gestão de 2020; e 8) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Cacimbas e aos interessados.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00868/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17287/19](#)

**Jurisdição:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Tr Transporte de Passageiros Ltda - Me (Interessado(a)); Manoel Gomes da Silva (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 17287/19, tratando de denúncia formulada pela TR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, em face do Departamento de Estradas de Rodagem, noticiando a ocorrência de irregularidades na Resolução nº 001/2019-CGSTPC e nos Processos Administrativos nºs 00005.002118/2019-0 e 00005.004716/2019-1, que autorizaram a realização de serviços de transporte público complementar para explorar a linha Marcos Moura (Santa Rita) / Distrito Industrial (João Pessoa), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar procedente a presente denúncia; 2. assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, Presidente do Conselho Gestor de Transporte Público



Complementar do Estado da Paraíba, para que adote providências no sentido de tornar sem efeito a Resolução Nº. 001/2019 do CGSTPC, fazendo provas do feito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00788/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17715/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Juliana Mateus Ribeiro (Interessado(a)); Líbia Giovanna di Pace Borba (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Líbia Giovanna di Pace Borba, formalizado pela Portaria nº 461/2019 - fls. 45, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sessão Remota da 2ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 19 de maio de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00850/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18075/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Ludinaura Regina Souza dos Santos (Gestor(a)); Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Edilma da Costa Freire (Gestor(a)); Francisco Antonio Alves Nogueira (Interessado(a)); Yuri Medeiros Maia de Araujo (Interessado(a)); Marcelo Martins de Sant Ana (Advogado(a)); Bruno Carneiro da Cunha Almeida (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18075/19, relativos à análise da denúncia apresentada pelo Senhor FRANCISCO ANTÔNIO ALVES NOGUEIRA (CPF 356.790.263-68), representante da empresa GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (CNPJ 77.941.490/0253-01), em face da Comissão de Licitação da Prefeitura de João Pessoa, sob o comando do Pregoeiro Oficial, Senhor YURI MEDEIROS MAIA DE ARAÚJO, sobre irregularidades no Pregão Eletrônico SRP 09018/2019, objetivando a aquisição de Televisores SMART TV para atender as demandas das salas de Educação Infantil das Escolas e CREIS da Rede Municipal de Ensino, sob a gestão da Secretária de Educação e Cultura, Senhora EDILMA DA COSTA FREIRE, realizado no dia 24 de julho de 2019, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) preliminarmente, CONHECER da denúncia em comento e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE, contudo, sem qualquer outra repercussão, ante a rescisão contratual efetivada. 2) RECOMENDAR à Secretária de Educação e Cultura, à Controladoria Geral e ao Pregoeiro Oficial, todos do Município de João Pessoa, em futuras licitações com vistas à compra de bens ou materiais, assegurem que: 2.1) A pesquisa de preços leve em consideração o volume de bens a ser adquirido e reflita preços em datas próximas à da realização do certame e ser realizado; 2.2) As especificações técnicas levem em consideração a necessidade pública a ser atendida e considere tão só as exigências mínimas para tal atendimento evitando-se impor limitações que reduzam o universo de bens possíveis de ser ofertados; 2.2) As dotações orçamentárias sejam selecionadas tendo em vista a compatibilidade da classificação funcional programática com o objeto e a demanda a ser satisfeita, inclusive observando a real disponibilidade orçamentária no momento da instauração do procedimento; e 2.3) Uma vez indicada à dotação orçamentária, se estabeleçam mecanismos, a exemplo da Reserva Orçamentária, no SIAF do Governo do Estado; ou, o Pré Empenho, no SIAFI do Governo Federal, para que o montante indicado não possa ser utilizado com outra finalidade. 3) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e 4) DETERMINAR o arquivamento destes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00841/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18684/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a)); Francisco Sergio Lopes Silva (Interessado(a)); Gildemarcos Diogenes Gurgel (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18684/19, referentes à análise de denúncia, com pedido cautelar, manejada pelo Vereador de Coremas, Senhor FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, em face da Prefeitura Municipal, representada pela Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, e pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor GILDEMARCO DIÓGENES GURGEL, em razão da Tomada de Preços 004/2019, com a finalidade de contratação de empresa especializada para prestar serviços de engenharia na construção de uma Unidade Básica de Saúde no Município, de acordo com especificações da Proposta 111.61.2100001/19-001 do Ministério da Saúde, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) Preliminarmente, CONHECER da denúncia, e, no mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE; 2) RECOMENDAR que a gestão municipal cumpra integralmente as disposições da Lei 8.666/93 e da Resolução Normativa RN - TC 09/2016; 3) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados e à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba - SECEX/PB; e 4) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00851/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19002/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Ayslania Rodrigues Campos (Interessado(a)); Beatriz Gomes Morais (Interessado(a)); Gabriela Nogueira Eduardo (Interessado(a)); Iara Agata Avelino de Paiva (Interessado(a)); Junior Nunes Porpino (Interessado(a)); Marciel Jose de Oliveira (Interessado(a)); Raquel Eloana Zenaide de Melo Lucena (Interessado(a)); Paulo Roberto Alves de Brito (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19002/19, relativos à análise da denúncia ofertada pelas Senhoras AYSLANIA RODRIGUES CAMPOS, BEATRIZ GOMES MORAIS, GABRIELA NOGUEIRA EDUARDO, IARA ÁGATA AVELINO DE PAIVA e RAQUEL ELOANA ZENAIDE DE MÉLO LUCENA e pelos Senhores JUNIOR NUNES PORPINO, MARCIEL JOSÉ DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO ALVES DE BRITO, em face do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM, sob a gestão do Superintendente, Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, noticiando irregularidades na gestão do quadro de pessoal daquela entidade, ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) CONHECER da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE; 2) JULGAR IRREGULARES as contratações temporárias por excepcional interesse público, celebradas pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM, sob a gestão do Superintendente, Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, entre 01/07/2019 e 02/01/2020, em razão da não comprovação de enquadramento nos critérios previstos na Lei Municipal 13.331/16; 3) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a 57,94 UFR-PB (cinquenta e sete inteiros e noventa e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA (CPF 162.082.424-87), por atos ilegais, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) DETERMINAR ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM, sob a gestão do Superintendente, Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, ou quem lhe fizer as vezes, a imediata adoção de medidas com vistas ao restabelecimento da constitucionalidade da gestão de pessoal da autarquia, tendo em vista a preterição de candidatos aprovados em concurso em razão da manutenção contínua de contratados temporariamente; 5) ENCAMINHAR cópia desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão relativo ao exercício de 2020, a fim de acompanhar as contratações temporárias objeto deste processo, observado o Acórdão APL - TC 00361/19, referente ao Processo TC 04682/15; 6) RECOMENDAR estrita observância aos termos da Constituição



Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas; 7) COMUNICAR ao Prefeito e à Câmara de João Pessoa, na pessoa de seu Presidente, bem como às autoridades titulares da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Planejamento, Secretaria Municipal de Finanças, Controladoria Geral do Município e Procuradoria Geral do Município, componentes do Comitê Permanente de Contratações Temporária do Município (art. 6º, da Lei Municipal 13.331/16), para que adotem as providências necessárias; e 8) COMUNICAR aos interessados e à Procuradoria Geral de Justiça o conteúdo do presente processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00878/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19600/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Monica Cristina Santos Da Silva (Gestor(a)); Associação Paraibana da Advocacia Municipalista (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de denúncia formulada pela Associação Paraibana de Advocacia Municipalista contra a prefeita de Pilõesinhos, Srª. Mônica Cristina Santos Silva, a respeito de supostas irregularidades no Edital da Licitação na Modalidade Tomada de Preços Nº 00002/2019, que tem por objeto a Contratação de Serviços Especializados em Assessoria Jurídica junto à Administração Municipal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA procedente; 2) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à denunciante e à denunciada; 3) RECOMENDAR à gestão municipal para que guarde estrita observância aos mandamentos constitucionais e às normas que regem os procedimentos licitatórios e contratos administrativos, a fim de evitar que tal situação venha a se repetir no futuro; 4) ARQUIVAR os presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00848/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20080/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Everton Firmino Batista (Gestor(a)); Jose Nery Moura (Interessado(a)); Akacio Pereira de Lima (Interessado(a)); Pedro Jorge Rocha de Oliveira (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20080/19, relativos à análise da denúncia apresentada pelos Senhores AKACIO PEREIRA DE LIMA, PEDRO JORGE OLIVEIRA GAMA e JOSÉ NERY MOURA, Vereadores de Água Branca, em face da Prefeitura, sob a gestão do Prefeito, Senhor EVERTON FIRMINO BATISTA, acerca de fatos relacionados à gestão municipal supostas irregularidades na gestão pública relacionada execução orçamentária quanto a inversão de prioridades públicas, ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 2) RECOMENDAR para que o Ente, através da Câmara e da Prefeitura, e suas gestões futuras observem com maior rigor os preceitos trazidos ao ordenamento jurídico pátrio pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) COMUNICAR a decisão aos interessados; e 4) 4) DETERMINAR a anexação do presente processo à prestação de contas de 2019 do Prefeito de Água Branca pra subsidiar a análise, inclusive para informar à Receita Federal do Brasil os valores dos pagamentos realizados em favor de artistas e bandas, em festividades.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00795/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20097/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria de Fatima Borges dos Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DE FATIMA BORGES DOS SANTOS, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 2397, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00796/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20158/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Cleoneide Gomes da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) CLEONEIDE GOMES DA SILVA, no cargo de Professor de Educação Básica II, matrícula nº 28.200-6, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00840/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [21429/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Lauro Montenegro Sarmento de Sa (Gestor(a)); V C Ferreira Junior Locacoes (Interessado(a)); Lucelia Alves Silva (Interessado(a)); Thais Ferreira Viturino Boueres (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 21429/19, relativo à análise de denúncia, com pedido cautelar, manejada pela empresa V C FERREIRA JUNIOR LOCAÇÕES – ME (TOM PRODUÇÕES) – CNPJ 13.743.333/0001-52, representada pelo Senhor JOSÉ ERIVALDO CONSTANTINO, em face da Secretaria de Administração de João Pessoa, sob a gestão do Secretário, Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, em razão do Pregão Eletrônico 04-095/2019, com a finalidade de contratação de empresa especializada no serviço de locação de estruturas para a meia maratona 2020, para atender às necessidades da Secretaria de Juventude, Esporte e Recreação – SEJER, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) CONHECER da matéria como inspeção especial; 2) DETERMINAR à gestão municipal de João Pessoa, por meio da sua Secretaria da Administração, a adoção de medida corretiva de não exigir da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social, nos moldes do art. 47 da Lei Complementar 123/06 e do art. 3º do Decreto 8.538/15; 3) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que a falha aqui ventilada não se repita futuramente; e 4) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00825/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [21889/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Ramon Luís Correia da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez do(a) Sr(a). Ramon Luís Correia da Silva, matrícula n.º 70.562-4, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª



CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00789/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [22569/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA HELENA TEODORIO GONÇALVES (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Helena Teodoro Gonçalves, formalizado pela Portaria nº 2152 - fls. 44, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sessão Remota da 2ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 19 de maio de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00839/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [22598/19](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Geraldo Terto da Silva (Gestor(a)); Jose Edilson Barbosa da Silva (Interessado(a)); Geiza da Cunha Alves (Interessado(a)); Genilson Terto da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 22598/19, relativo à análise de denúncia apresentada pelo Senhor JOSÉ EDILSON BARBOSA DA SILVA em face da Prefeitura Municipal de Cacimbas – Fundo Municipal de Saúde, sob a gestão do Prefeito, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, acerca de lotação irregular de servidora nomeada em concurso público, de contratação sem concurso público para o cargo de Agente Comunitário de Saúde e de pagamento de adicional de insalubridade a todos os ocupantes deste cargo, apesar de inexistir lei municipal que autorizasse, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, procedente na parte da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Agente de Saúde desde maio de 2016, em descumprimento ao art. 16 da Lei 11.350/06; 2) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,62 UFR-PB (trinta e oito inteiros e setenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, por ato ilegal, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) ASSINAR PRAZO DE 30 (trinta dias), contado da publicação desta decisão, para que o gestor municipal de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, encaminhe documentação indicando a regularidade da contratação da Senhora BETÂNIA ALVES DOS SANTOS em detrimento da nomeação do Senhor WELTON JOHN DOS ANJOS para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, podendo a comprovação da regularidade darse, por exemplo, por meio de: 3.1) Motivação contemporânea ao processo de contratação da Senhora BETÂNIA ALVES DOS SANTOS indicando as razões pelas quais seria imprescindível a contratação por excepcional interesse público, mesmo com Processo Seletivo Simplificado em vigência; 3.2) Comprovação da desistência real (documento em que o interessado indica não ter mais interesse em assumir o cargo) ou ficta (chamamento do interessado e acompanhado de declaração de não comparecimento) do Senhor Welton John dos Anjos em relação ao cargo de Agente Comunitário de Saúde; 3.3) Comprovação da inaptidão do Senhor Welton John dos Anjos – aprovado em Processo Seletivo Simplificado – para o exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde; e 3.4) Outro motivo devidamente demonstrado; 4) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 5) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, à Promotoria de

Justiça com atuação no Município de Cacimbas e aos interessados; e 6) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar o cumprimento desta decisão no acompanhamento da gestão de 2020.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00040/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [22769/19](#)

**Jurisdição:** Fundo de Previdência de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Felipe Antonio Barbosa Holmes Madruga (Interessado(a)); Maria Helena de Mendonca do Nascimento (Interessado(a)); Danielle Torriao Furtado (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 22769/19, RESOLVEM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em Assinar Prazo de 30 (trinta) dias para que a Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, Diretora Executiva do PREVSAPE, apresente os esclarecimentos ou junte aos presentes autos os documentos reclamados pela ilustre Auditoria em seu Relatório às fls 56/60, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 19 de maio de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00798/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [00613/20](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); WILSON DE BRITO LIRA (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Wilson de Brito Lira, formalizado pela Portaria nº 2154 - fls. 52, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sessão Remota da 2ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 19 de maio de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00832/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [00630/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José de Caiana

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessados:** JOSÉ LEITE SOBRINHO (Gestor(a)); GOPAN CONSTRUÇÕES EIRELI EPP (Interessado(a)); JOÃO PEDRO TEIXEIRA NETO (Interessado(a)); Lucia Gerlania da Silva (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00630/20, referentes à análise de denúncia, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa GOPAN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI EPP (CNPJ 19.382.678/0001-04), por seu Titular Administrador, Senhor JOÃO PEDRO TEIXEIRA NETO (CPF 046.486.884-06), sobre irregularidade relacionada ao Pregão Presencial 027/2019 (Processo Licitatório 051/2019), materializado pela Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor JOSÉ LEITE SOBRINHO, e da Pregoeira, Senhora LÚCIA GERLANIA DA SILVA SANTOS, com vistas à locação de 01 (um) veículo para o Gabinete do Prefeito, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) Preliminarmente, CONHECER da denúncia; II) No mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; III) RECOMENDAR à gestão municipal aperfeiçoar a confecção de editais de licitação de modo a evitar redações e interpretações que possam frustrar o caráter competitivo dos certames; e IV) COMUNICAR aos interessados a presente decisão.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00797/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [00697/20](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019



**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANTONIO FRANCISCO SOBRINHO (Interessado(a)); EDILENE FERREIRA DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) EDILENE FERREIRA DA SILVA SOBRINHO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Antônio Francisco Sobrinho, Vigilante, matrícula nº 96.014-4, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00801/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [00702/20](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Italo Beltrao de Lucena Cordula (Interessado(a)); Maria Helena Barbosa da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Helena Barbosa da Silva, formalizado pela Portaria nº 165/2019 - fls. 61, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sessão Remota da 2ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 19 de Maio de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00815/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [00868/20](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSUE DIAS DE OLIVEIRA (Interessado(a)); REGINA MARIA COUTINHO DE ARAUJO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Regina Maria Coutinho de Araújo, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Josué Dias de Oliveira, matrícula n.º 45.383-8, que ocupava o cargo de Defensor Público, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00806/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [00883/20](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Italo Beltrao de Lucena Cordula (Interessado(a)); Genilzon Pereira Aires (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais do Senhor Genilzon Pereira Aires, formalizado pela Portaria nº 168/2019 - fls. 53, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sessão Remota da 2ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 19 de maio de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00821/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [00947/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Allan Felipe Bastos de Sousa (Gestor(a)); Jorge Guedes de Lira Junior (Interessado(a)); Severino Luiz de Caldas (Interessado(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00947/20, referentes à análise de denúncia manejada pelo Senhor JORGE GUEDES DE LIRA JUNIOR em face da Prefeitura de Pedra Branca, representada pelo Prefeito, Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, e pelo Leiloeiro Oficial, Senhor SEVERINO LUIZ DE CALDAS, em razão do Leilão 001/2019, com a finalidade de alienação de bens móveis, conforme especificações estabelecidas no Anexo I do Edital, com a declaração de impedimento do Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) Preliminarmente, CONHECER da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE; 2) RECOMENDAR que a gestão municipal cumpra integralmente as disposições da Lei 8.666/93; 3) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e 4) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00807/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [01033/20](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); VALDOMIRA VIANA SANTANA (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Valdomira Viana Santana, formalizado pela Portaria nº 2157 - fls. 52, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sessão Remota da 2ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 19 de maio de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00808/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [01173/20](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); RISALVA DA CAMARA TORRES (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Risalva da Camara Torres, formalizado pela Portaria nº 2190 - fls. 43, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sessão Remota da 2ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 19 de maio de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00809/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02371/20](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Jussara Bezerra de Lima (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Jussara Bezerra de Lima, formalizado pela Portaria nº 636/2019 - fls. 57, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sessão Remota da 2ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 19 de maio de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00826/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [03161/20](#)

**Jurisdição:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019





**Interessados:** Lauro Montenegro Sarmiento de Sa (Gestor(a)); MF Serviços e Locação de Veículos EIRELI EPP (Interessado(a)); Dalpes Silveira de Souza (Interessado(a)); Thais Ferreira Viturino Boueres (Advogado(a)); Bruno Vieira de Oliveira Lavor (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03161/20, relativo à denúncia manejada pela empresa MF SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI – EPP (CNPJ 11.634.427/0001-68), através dos Advogados LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS (OAB/PE 22622) e RAPHAEL FARIAS VASCONCELLOS (OAB/PE 34760), em face da Prefeitura Municipal de João Pessoa (Secretaria da Administração), sob a gestão do Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, sobre irregularidades na realização do Pregão Eletrônico 04-088/2019, com a finalidade de formação e registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos, com e sem inclusão de condutor, para atender as necessidades da Prefeitura (Secretarias, Órgãos, Fundações e Autarquias), conforme condições e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 2) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à gestão municipal, no sentido de aprimorar as práticas administrativas relacionadas a licitações, com o intuito de evitar dúvidas da natureza ventilada na denúncia; e 3) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00827/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [03341/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Luiz Freitas Neto (Gestor(a)); Maria Ferreira da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03341/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES COURA, matrícula 00.11-331, no cargo de Agente Administrativa, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Bonito de Santa Fé, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 023/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 140 e 142).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00810/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [03488/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA MENDES DA NOBREGA (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Mendes da Nóbrega, formalizado pela Portaria nº 0089 - fls. 42, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sessão Remota da 2ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 19 de maio de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00816/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [03566/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a)); Edivania da Cruz Lima (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Edivania da Cruz Lima, matrícula n.º 80, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER

REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00817/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [03688/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROBERTO VELLOSO UCHOA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Roberto Velloso Uchoa, matrícula n.º 108.598-1, ocupante do cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00898/20

**Sessão:** 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [03690/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARISTELA SILVA DE ALMEIDA (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maristela Silva de Almeida, formalizado pela Portaria nº 0093 - fls.42, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sessão Remota da 2ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 26 de maio de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00799/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [03698/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EDNALVA IMPERIANO DOS SANTOS GOMES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) EDNALVA IMPERIANO DOS SANTOS GOMES, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula n.º 145.312-2, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00800/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [03709/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO DE SOUZA ALVES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO DE SOUZA ALVES, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula n.º 145.554-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, tendo



como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00895/20

**Sessão:** 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04137/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LUCICLEIDE CHAVES DE MEDEIROS (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Lucicleide Chaves de Medeiros, formalizado pela Portaria nº 0106 - fls. 44, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sessão Remota da 2ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 26 de maio de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00818/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04145/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOAO BATISTA CARNEIRO DA CUNHA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). João Batista Carneiro da Cunha, matrícula n.º 83.994-9, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00906/20

**Sessão:** 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04493/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Hevandro José Fernandes (Gestor(a)); Rita Doraci da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Rita Doraci da Silva, formalizado pela Portaria nº 02/2020 - fls. 73, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sessão Remota da 2ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 26 de maio de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00908/20

**Sessão:** 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04496/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Hevandro José Fernandes (Gestor(a)); Maria Jeruza de Almeida Maia (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Jeruza de Almeida Maia, formalizado pela Portaria nº 03/2020 - fls. 82, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sessão Remota da 2ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 26 de maio de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00802/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04897/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LASCIO LUIZ ABRANTES DE SENA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) LASCIO LUIZ ABRANTES DE SENA, no cargo de Médico, matrícula n.º 070.677-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00819/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04900/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANA LUCIA DA SILVA CUNHA GAMA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Ana Lúcia da Silva Cunha Gama, matrícula n.º 141.104-7, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00803/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04905/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARTHA BORGES DE ARAUJO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARTHA BORGES DE ARAUJO, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula n.º 142.865-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00804/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04915/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EMILIA VASCO DE FREITAS (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) EMILIA VASCO DE FREITAS, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula n.º 143.786-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00820/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05091/20](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020**Interessados:** Edimilson Souto Sobral (Gestor(a)); Maria Lucia de Melo (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Lúcia de Melo, matrícula n.º 0297, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**Ato:** Acórdão AC2-TC 00822/20**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [05099/20](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020**Interessados:** Edimilson Souto Sobral (Gestor(a)); Jose Avelino de Luna (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). José Avelino de Luna, matrícula n.º 0621, ocupante do cargo de Vigilante, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**Ato:** Acórdão AC2-TC 00903/20**Sessão:** 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [05133/20](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA LINDALVA BEZERRA SILVA (Interessado(a)).**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Lindalva Bezerra Silva, formalizado pela Portaria nº 0216 - fls. 58, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sessão Remota da 2ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 26 de maio de 2020**Ato:** Acórdão AC2-TC 00900/20**Sessão:** 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [05140/20](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ALDA PEREIRA DA CRUZ (Interessado(a)).**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Alda Pereira da Cruz, formalizado pela Portaria nº 0257 - fls. 47, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sessão Remota da 2ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 26 de maio de 2020.**Ato:** Acórdão AC2-TC 00833/20**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [05161/20](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCO JOSE ALEXANDRE BARREIRO (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05161/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) FRANCISCO JOSÉ ALEXANDRE BARREIRO, matrícula 132.227-3, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0268/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 51/52).**Ato:** Acórdão AC2-TC 00835/20**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [05164/20](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GILVANEIDE ALVES REZENDE (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05164/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) GILVANEIDE ALVES REZENDE, matrícula 099.420-1, no cargo de Agente Administrativa, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0249/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 47/48).**Ato:** Acórdão AC2-TC 00887/20**Sessão:** 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [05185/20](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE ANTONIO GUILHERMINO DE MACEDO (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05185/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ ANTONIO GUILHERMINO MACEDO, matrícula 102.470-1, no cargo de Agente Administrativo, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Receita, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 0259/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 46/47).**Ato:** Acórdão AC2-TC 00811/20**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [05484/20](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020**Interessados:** Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Italo Beltrao de Lucena Cordula (Interessado(a)); Maria de Fatima das Neves Silva (Interessado(a)).**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria de Fátima das Neves Silva, formalizado pela Portaria nº 027/2020 - fls. 57, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sessão Remota da 2ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 19 de maio de 2020.**Ato:** Acórdão AC2-TC 00901/20**Sessão:** 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [06876/20](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020



**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GERALDO DE LIMA GUEDES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06876/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) GERALDO DE LIMA GUEDES, matrícula 144.663-1, no cargo de Professor de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0369/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 42/43).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00899/20

**Sessão:** 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06934/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); PAULO ELESBAO ALVES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06934/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) PAULO ELESBAO ALVES, matrícula 144.617-7, no cargo de Professor de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0387/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 85/86).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00909/20

**Sessão:** 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07309/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Municipal de Previdência de São Bento

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Marta Raniere da Silva (Gestor(a)); Maria das Graças Diniz da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria das Graças Diniz da Silva, formalizado pela Portaria nº 011/2020 - fls. 53, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sessão Remota da 2ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 26 de maio de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00897/20

**Sessão:** 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07524/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Emas

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Segundo Gomes Pereira (Gestor(a)); Paulo Gildo de Oliveira Lima Junior (Contador(a)); Aloizo Gomes de Lima (Interessado(a)); Pedro Alves de Maria (Interessado(a)); Saturnino Azevedo Xavier (Interessado(a)); Simao Pedro da Costa (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07524/20, relativa à análise da denúncia impetrada pelos Vereadores de Emas, Senhores ALOIZO GOMES DE LIMA, PEDRO ALVES DE MARIA, SATURNINO AZEVEDO XAVIER e SIMÃO PEDRO DA COSTA, em face da Câmara Municipal, sob a gestão do Presidente, Senhor ANTÔNIO SEGUNDO GOMES PEREIRA, sobre falsidade na certidão expedida pelo Presidente da Câmara sobre a entrega de balancetes pela Prefeitura e de cerceamento de acesso aos documentos de despesas, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 2) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00843/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07744/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a)); GILDIMAR PEREIRA DE ARAÚJO ME (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07744/20, relativa à análise da denúncia impetrada pela empresa GILDIMAR PEREIRA DE ARAUJO – ME / MELO SUPERMERCADO (CNPJ 26.696.850/0001-60), representada pelo Senhor GILDIMAR PEREIRA DE ARAUJO, em face da Prefeitura Municipal de Pombal, sob a gestão do Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, sobre irregularidade relacionada ao pregão presencial 049/2019, tendo por objeto a aquisição de água mineral fornecida em garrafões de 20 litros, conforme contrato 468/2019, no valor de R\$6.800,00, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 2) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00890/20

**Sessão:** 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07803/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Magali do Socorro Monteiro das Neves (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Magali do Socorro Monteiro das Neves, formalizado pela Portaria nº 043/2020 - fls. 56, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sessão Remota da 2ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 26 de maio de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00892/20

**Sessão:** 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08012/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Maria Jose Pereira da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria José Pereira da Silva, formalizado pela Portaria nº 055/2020 - fls. 59, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sessão Remota da 2ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 26 de maio de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00805/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08383/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)); LIVRAMENTO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E PROJETOS LTDA (Interessado(a)); Carlos Antonio Rangel de Melo Junior (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em referendar a Decisão Singular DS2 TC 00055/20, tornando-a subsistente. Sessão Remota da 2ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 19 de maio de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00881/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09344/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a)); Adriana Feitosa da Silva (Gestor(a)); Tiberio Marques



Pereira (Procurador(a)); Francisco Sergio Lopes Silva (Interessado(a)); Jace Alves de Oliveira (Interessado(a)); Rita & Gregório Produtos Farmacêuticos Ltda-ME (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processos TC 09344/20, referentes à análise da denúncia subscrita pelos Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA (Vereadores) em face da Prefeitura Municipal de Coremas, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, sobre irregularidades no Pregão Presencial 002/2020, objetivando a contratação de uma pessoa jurídica com sede no Município, para prestar o fornecimento parcelado de medicamentos de referência, genéricos e similares para atender aos usuários do SUS com base de A a Z da ABC-Farma/Guia da Farmácia, em que se sagrou vencedora a empresa RITA & GREGÓRIO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ 12.117.044/0001-85), conforme Contrato 053/2020, com vigência de um ano a partir de 09/03/2020, no valor total de R\$300.000,00, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em REFERENDAR a medida cautelar proferida por meio da Decisão Singular DS2 - TC 00054/20, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea 'b', do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00880/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09705/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a)); Edilson Pereira de Oliveira (Gestor(a)); Francisco Sergio Lopes Silva (Interessado(a)); Francisco Marculino da Silva 42438055472 (Interessado(a)); Francisco Marculino da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processos TC 09705/20, referentes à análise da denúncia subscrita pelos Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA (Vereadores) em face da Prefeitura Municipal de Coremas, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, sobre irregularidades na Dispensa de Licitação 015/2020 e no Contrato 064/2020, materializado para a prestação de serviço de mão-de-obra especializada (enquanto perdurar a vigência do Decreto Municipal 001/2020, que instituiu as medidas temporárias e emergenciais - COVID/19, datado de 17/03/2020, e o Decreto Municipal que alterou o Decreto Municipal 001/2020, datado de 20/03/2020), na manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e das redes de abastecimento de água potável para o consumo humano e animal (pertencentes ao Município), com o fornecimento de todos materiais necessários que por ventura forem usados por conta da Prefeitura de Coremas/PB, conforme planilha de custo, celebrado com a empresa FRANCISCO MARCULINO DA SILVA-EPP - MT MANUTENÇÕES (CNPJ 26.931.037/0001-27), representada pelo seu proprietário, Senhor FRANCISCO MARCULINO DA SILVA (CPF 424.380.554-72), assinado em 30/03/2020, com vigência para pagamento até 31/12/2020, no valor total de R\$52.291,20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em REFERENDAR a medida cautelar proferida por meio da Decisão Singular DS2 - TC 00057/20, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea 'b', do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00812/20

**Sessão:** 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09708/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Cacilda Farias Lopes de Andrade (Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09708/20, que trata de Inspeção Especial de Licitações, instaurada por força de levantamento efetuado pela Equipe de Instrução deste Tribunal, para exame do Edital da Tomada de Preços 02/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Barra de Santana, de responsabilidade da Prefeita Cacilda Farias Lopes de Andrade, tendo como objeto a contratação de empresa do ramo da construção civil para a construção do prédio sede da Prefeitura Municipal de Barra de Santana, com utilização de recursos próprios da ordem de R\$

489.363,78, e CONSIDERANDO as constatações da Auditoria de que há indícios suficientes de vícios que comprometem o certame e restringem a competitividade, e CONSIDERANDO, ainda, o que dispõe o art. 4º do Decreto 11/20 c/c o art. 1º do Decreto 13/20, que impede temporariamente a realização de sessões presenciais da Comissão Permanente de Licitação, por conta da COVID-19, o Relator determinou, cautelarmente, a suspensão da licitação mencionada, na fase em que se encontra, e apresentação de justificativas, no prazo de quinze dias, consoante Decisão Singular DS2 TC 00056/2020, fls. 169/172, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: I. Referendar a Decisão Singular DS2 TC 00056/2020; e II. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria da Segunda Câmara, para as providências de sua alçada.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00896/20

**Sessão:** 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09722/20](#)

**Jurisdicionado:** Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Francelino Cabral de Melo (Gestor(a)); Maria Lucia de Souza Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09722/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA LUCIA DE SOUZA SILVA, matrícula 565, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Santa Luzia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 06/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 41/42).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00893/20

**Sessão:** 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09962/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Desterro

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Elias Antonio de Queiroz (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09962/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos Integrais do(a) Senhor(a) ELIAS ANTONIO DE QUEIROZ, matrícula 0033, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Finanças do Município de Desterro, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 03/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 28 e 30).

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2987 - 12/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** ATA DA 2987ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 12 DE MAIO DE 2020. Aos doze dias do mês de maio de dois mil e vinte, às 09:00 horas, através de videoconferência, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em virtude do afastamento temporário do titular, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento temporário) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento temporário). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marclio Toscano Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Dando início à Pauta de Julgamento, foi promovida a inversão do item 6 (Processo TC 21430/19). Desta feita, na Classe "G" – Denúncias e

Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 21430/19 – denúncia manejada pelo Senhor JOSÉ INÁCIO DA SILVA, em face da Câmara Municipal de Cacimbas, sob a gestão do Vereador Presidente, Senhor JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA, sobre excesso de remuneração. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Renato Marques de Amorim, OAB/PB 18.911, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER da denúncia em comento e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE, contudo, sem qualquer outra repercussão, eis que os valores recebidos a maior foram integralmente devolvidos; COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos. Retomando a ordem natural da Pauta. Na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08865/20 – Referendo da Decisão Singular DS2-TC – 00050/2020 (análise do Edital de licitação nº 004/2020, na modalidade concorrência, realizada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, objetivando execução da reforma da estrutura física da Feira Central - Mercado Central, do mencionado município). Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação de defesa oral, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação constante nos autos. O Relator votou no sentido de que os membros desta Egrégia Câmara decidam REFERENDAR a Decisão Singular DS2 TC 00050/2020. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votou pelo não REFERENDO da Decisão Singular DS2-TC- 00050/2020. O Presidente acompanhou o voto do Relator. Aprovado o voto do Relator, por maioria. PROCESSO TC 08869/20 – Referendo da Decisão Singular DS2-TC 00049/2020 (análise do Edital de licitação nº 009/2020, na modalidade concorrência, realizada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, objetivando execução de pavimentação em paralelepípedo nos Bairros de Sítio Lucas, Sítio Estreito, Sítio Covão, Sítio Caridade, Bairro de Santa Terezinha, Distrito de Galante, Distrito de São José da Mata e Distrito do Marinho, do mencionado município). Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação de defesa oral, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação constante nos autos. O Relator votou no sentido de que os membros desta Egrégia Câmara decidam REFERENDAR a Decisão Singular DS2 TC 00049/2020. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votou pelo não REFERENDO da Decisão Singular DS2-TC- 00049/2020. O Presidente acompanhou o voto do Relator. Aprovado o voto do Relator, por maioria. PROCESSO TC 08871/20 – Referendo da Decisão Singular DS2-TC- 00051/2020 (análise do Edital de licitação nº 006/2020, na modalidade concorrência, realizada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, objetivando a execução da construção do Parque Linear da Dinâmérica, no mencionado município). Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação de defesa oral, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação constante nos autos. O Relator votou no sentido de que os membros desta Egrégia Câmara decidam REFERENDAR a Decisão Singular DS2 TC 00051/2020. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votou pelo não REFERENDO da Decisão Singular DS2-TC- 00051/2020. O Presidente acompanhou o voto do Relator. Aprovado o voto do Relator, por maioria. PROCESSO TC 08872/20 – Referendo da Decisão Singular DS2-TC 00052/2020 (análise do Edital de licitação nº 003/2020, na modalidade concorrência, realizada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, objetivando a execução de pavimentação em paralelepípedos nos bairros de Itararé, Jardim Continental, Novo Cruzeiro, Ronaldo Cunha Lima, Mirante, José Pinheiro, Quarenta, Cuités, Presidente Médici, Ramadinha, Santa Cruz e Dinâmérica, no mencionado município). Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação de defesa oral, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação constante nos autos. O Relator votou no sentido de que os membros desta Egrégia Câmara decidam REFERENDAR a Decisão Singular DS2 TC 00052/2020. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votou pelo não REFERENDO da Decisão Singular DS2-TC- 00052/2020. O Presidente acompanhou o voto do Relator. Aprovado o voto do Relator, por maioria. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 19645/18 - análise do primeiro Termo Aditivo ao Contrato de nº 0002/2018, referente à licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 0002/2018, realizada pela Prefeitura de São João do Rio do Peixe, objetivando

aumentar o valor do óleo diesel S10 em 25% do valor inicial. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação de defesa oral, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Termo Aditivo em análise; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 19647/18 – advindo do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação de defesa oral, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 08084/19, 08835/19 e 02750/20 – advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 15735/19 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 17214/19, 00633/20, 00695/20, 00698/20, 00867/20, 00957/20, 01086/20, 01108/20, 01124/20, 02941/20, 02953/20, 02974/20, 03021/20 e 03045/20 – advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 20079/19, 21746/19 e 00521/20 – advindos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 20751/19 – advindo do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 18164/19, 01193/20, 05435/30, 05451/20, 05463/20, 05476/20 e 06259/20 – advindos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 02443/20, 02444/20 e 02445/20 – advindos do Instituto Municipal de Previdência de São Bento. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC 06858/18 e 07097/18 – advindos do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade

com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 11133/18, 20873/19 e 20926/19 – advindos do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 19683/18 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 06462/19 – advindo da Autarquia Municipal de Mari. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 10637/19, 15161/19, 17742/19, 20715/19 e 02254/20 – advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 15302/19 e 21024/19 – advindos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 19214/19 – advindo do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 20027/19, 00637/20, 00866/20, 00870/20, 00959/20, 01077/20, 01116/20, 02622/20, 02978/20, 03019/20 e 03486/20 – advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 13839/18 – advindo do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 07690/19, 08844/19, 09837/19 e 16219/19 – advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 17357/19 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros

deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 00909/20, 00976/20, 01039/20, 01075/20, 01081/20, 01114/20, 01121/20, 02901/20, 02944/20, 02949/20, 02975/20 e 02993/20 – advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05982/17 – advindo do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. PROCESSO TC 19136/19 – advindo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. PROCESSOS TC 18264/16 e 07228/18 – advindos do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 04222/17 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Lagoa Seca. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 12744/17, 10496/18, 17357/18, 03031/19, 08686/19, 08825/19, 15674/19, 02278/20 e 02331/20 – advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios, não havendo requerimentos de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 19359/18, 11967/19, 15015/19 e 20287/19 – advindos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Conclusos os relatórios, não havendo requerimentos de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 15096/19, 15100/19, 20057/19, 00523/20, 01054/20, 0078/20, 01177/20, 01181/20, 02942/20, 02943/20, 02973/20, 03484/20 e 03487/20 – advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, não havendo requerimentos de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 16487/19 e 20713/19 – advindos do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova. Conclusos os relatórios, não havendo requerimentos de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo

decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 18250/19 – advindo do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 18754/19 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõesinhos. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 19661/19, 19697/19 e 21681/19– advindos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Dona Inês. Conclusos os relatórios, não havendo requerimentos de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 20438/19 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 22184/19 – advindo do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 23045/19 – advindo do Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 23079/19 – advindo do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 00945/20 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 04252/20 – advindo do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 30(trinta) processos a serem distribuídos, por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Remota da 2ª Câmara, 12 de maio de 2020.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17810/17](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras  
**Exercício:** 2017  
**Citados:** João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17810/17](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras  
**Exercício:** 2017  
**Citados:** Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [22632/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2019  
**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06854/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2020  
**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10077/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alcantil  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos  
**Exercício:** 2020  
**Citados:** José Milton Rodrigues (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 5. Alertas

Processo: [00028/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz  
**Interessados:** Sr(a). Francisco Marconi Linhares (Gestor(a))  
**Alerta TCE-PB 01138/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Marconi Linhares, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Portal da transparência não identificado; 2. Descumprimento da RN-TC-05/2017 em face do atraso no envio de informações diárias, sendo a última remessa relativa a 25/04.

Processo: [00061/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Conde  
**Interessados:** Sr(a). Juscelino Correia de Araujo (Gestor(a))  
**Alerta TCE-PB 01137/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e





patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Conde, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Juscelino Correia de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: i. Descumprimento da RN-TC 05/2017 em face do atraso no envio das informações diárias, conforme relatório de acompanhamento págs. 55-58

**Processo:** [00089/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Itabaiana

**Interessados:** Sr(a). Pedro José da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01133/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Itabaiana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Pedro José da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: i. Situação orçamentária deficitária no período em análise. ii. Ausência de justificativa para a mudança no valor da remuneração dos agentes políticos.

**Processo:** [00100/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Juripiranga

**Interessados:** Sr(a). Tiago Mariz Soares (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01131/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Juripiranga, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tiago Mariz Soares, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Descumprimento da RN-TC 05/2017 em face do atraso no envio das informações diárias; 2. Existência de Déficit Orçamentário Ajustado, até o mês de março de 2020. 3. Não funcionamento no Portal da Transparência Fiscal.

**Processo:** [00102/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Lagoa

**Interessados:** Sr(a). Rodrigo Linhares de Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01140/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Lagoa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Rodrigo Linhares de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Descumprimento da RN-TC-05/2017 em face do atraso no envio de informações diárias; 2 - Situação deficitária ajustada pelas transferências recebidas; 3 - Ausência de justificativa para mudança no valor da remuneração de agentes políticos; 4 - Irregularidade ou não funcionamento no Portal da Transparência Fiscal.

**Processo:** [00105/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Lastro

**Interessados:** Sr(a). Lindomar Januario de Abrantes (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01139/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Lastro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lindomar Januario de Abrantes, no sentido de que adote

medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Portal da transparência desatualizado

**Processo:** [00116/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Massaranduba

**Interessados:** Sr(a). Elias Angelino Dos Santos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01144/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Elias Angelino Dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Considerando Relatório de fls. 55-60: 1 - EXISTÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AJUSTADO, NA POSIÇÃO 31/03/2020; 2 - DIVERGÊNCIA ENTRE INFORMAÇÕES CONSTANTES DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E AQUELAS PRESTADAS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (SAGRES ONLINE).

**Processo:** [00119/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Mato Grosso

**Interessados:** Sr(a). Antonio de Sousa Lima (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01141/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Mato Grosso, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio de Sousa Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Descumprimento da RN-TC-05/2017 em face do atraso no envio de informações diárias; 2 - Irregularidade ou não funcionamento no Portal da Transparência Fiscal.

**Processo:** [00121/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Mogeiro

**Interessados:** Sr(a). Severino dos Ramos Bezerra (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01134/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Mogeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Severino dos Ramos Bezerra, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: i. Descumprimento da RN-TC 05/2017 em face do atraso no envio das informações diárias; ii. Ausência de justificativa para a mudança no valor da remuneração dos agentes políticos.

**Processo:** [00144/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pilar

**Interessados:** Sr(a). Rodolfo Luiz Alves da Fonseca (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01132/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Pilar, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Rodolfo Luiz Alves da Fonseca, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não funcionamento no Portal da Transparência Fiscal.

**Processo:** [00166/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Salgado de São Félix

**Interessados:** Sr(a). Mário Romero Correia Cavalcante (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01135/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Salgado de São Félix, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Mário Romero Correia Cavalcante, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: i. Descumprimento da RN-TC 05/2017 em face do atraso no envio das informações diárias; ii. Ausência de justificativa para a mudança no valor da remuneração dos agentes políticos.

**Processo:** [00207/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Sobrado

**Interessados:** Sr(a). Joao Sergio Batista (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01136/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Sobrado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Sergio Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: i. Descumprimento da RN-TC 05/2017 em face do atraso no envio das informações diárias. ii. Situação orçamentária deficitária no período em análise. iii. Ausência de justificativa para a mudança no valor da remuneração dos agentes políticos.

**Processo:** [00226/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdição:** Governo do Estado

**Interessados:** Sr(a). João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01130/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Governo do Estado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Azevêdo Lins Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: De acordo com o 7º Relatório de Acompanhamento da Ações do Governo do Estado - Covid 19 - Elaborado pelo Coordenador do Comitê Técnico (Documento TC n.º 33673/20 - Achado de Auditoria, fls. 1737/1761 dos presentes autos), sobre a execução orçamentária e de transparência que se relacionam às medidas que vêm sendo adotadas com vistas ao enfrentamento da Pandemia causada pela Covid 19, tem-se: 1. USO INADEQUADO DE RECURSOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS VINCULADOS À EDUCAÇÃO, FONTE "112000", PARA EMPENHAMENTO DE DESPESAS NO VALOR TOTAL R\$ 838.390,00.

**Processo:** [00340/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Manaira

**Interessados:** Sr(a). Manoel Bezerra Rabelo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01142/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Manaira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Bezerra Rabelo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Análise do Pregão Presencial nº nº 00002/2020, que trata da aquisição de combustíveis, apontou irregularidades (Processo TC nº 02108/20). Recomenda-se, fortemente, a realização de termo aditivo para adequação dos valores de combustíveis à realidade local, a exemplo dos valores apresentados no aplicativo "Preço da Hora".

**Processo:** [00344/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Massaranduba

**Interessados:** Sr(a). Paulo Fracinette de Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01143/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Fracinette de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Considerando relatório de fls. 311-317, quando da adoção de DISPENSAS DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADAS NA LEI Nº 13979/20: 1 - fazer constar a fundamentação e justificativa no bojo do processo administrativo e contrato dele decorrente; 2 - se abster de contratar e efetuar despesa de itens ou parcelas não necessárias ao atendimento da situação de emergência.



## 6. Relatório de Gestão Fiscal

### RGF do 1º Quadrimestre/2020



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
MAIO/2019 A ABRIL/2020

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	LIQUIDADAS												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
	Mai/19	Jun/19	Jul/19	Ago/19	Sep/19	Out/19	Nov/19	Dez/19	Jan/20	Fev/20	Mar/20	Abr/20		
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	6.339.934,40	6.378.399,58	6.357.796,11	6.338.401,64	6.519.119,19	6.507.179,16	6.444.531,24	12.860.204,70	6.384.069,39	6.395.763,34	6.337.927,76	6.279.472,85	83.142.799,36	-
Pessoal Ativo	6.339.934,40	6.378.399,58	6.357.796,11	6.338.401,64	6.519.119,19	6.507.179,16	6.444.531,24	12.860.204,70	6.384.069,39	6.395.763,34	6.337.927,76	6.279.472,85	83.142.799,36	-
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	6.240.512,12	6.278.583,07	6.257.742,82	6.238.298,91	6.413.006,53	6.400.332,80	6.337.684,88	12.654.211,39	6.285.835,25	6.298.251,73	6.238.896,49	6.181.157,01	81.824.513,00	-
Obrigações Patronais	99.422,28	99.816,51	100.053,29	100.102,73	106.112,66	106.846,36	106.846,36	205.993,31	98.234,14	97.511,61	99.031,27	98.315,84	1.318.286,36	-
Benefícios Previdenciários														
Pessoal Inativo e Pensionistas														
Aposentadorias, Reserva e Reformas														
Pensões														
Outros Benefícios Previdenciários														
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)														
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária														
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração														
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração														
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados														
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	6.339.934,40	6.378.399,58	6.357.796,11	6.338.401,64	6.519.119,19	6.507.179,16	6.444.531,24	12.860.204,70	6.384.069,39	6.395.763,34	6.337.927,76	6.279.472,85	83.142.799,36	-
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>		<b>VALOR</b>											<b>% SOBRE A RCL AJUSTADA</b>	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		9.887.893.991,45											-	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)		-											-	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)		9.887.893.991,45											-	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)</b>		<b>83.142.799,36</b>											<b>0,84</b>	
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		108.766.833,91											1,10	
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)		103.328.492,21											1,05	
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)		97.890.150,52											0,99	

FONTE: Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF.

NOTAS: (1) De acordo com o Parecer Normativo TC 05/2004, de 07/04/2004, o IRRF relativo à remuneração dos servidores públicos estaduais e municipais não integra os conceitos de Despesa Total com Pessoal (DTP) e de Receita Corrente Líquida (RCL). (2) De acordo com o Parecer Normativo TC 12/2007, de 10/10/2007, "A contribuição patronal (para o RPPS) não integra a despesa com pessoal de Poderes e Órgãos, para os fins do art. 20 da Lei Complementar 101/2000 (LRF)". Dessa forma, no campo "Obrigações Patronais" estão computadas apenas as contribuições patronais para o RGPS e para o RPPS de outros entes federativos. (3) De acordo com o Parecer Normativo TC 77/2000, de 13/12/2000, "os gastos com inativos não integram a despesa total de pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites específicos de cada Poder e órgão".

João Pessoa, 25 de maio de 2020.

Arnóbio Alves Viana  
Conselheiro Presidente

Umberto Silveira Porto  
Diretor Executivo Geral

Flávio Roberto Gondim Vital  
Coordenador de Controle e Auditoria Interna



22/04/2020 às 09:00 horas foi FRACASSADO. Fica a 2ª chamada agendada para o dia 10/06/2020 no mesmo horário.

## 7. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** [20207/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Josicleide Maria do Nascimento (Interessado(a)), Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)), Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)), Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a))

**Prazo:** 3 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

- Comprovante de publicação, em órgão oficial de imprensa, da Portaria n. 516/19 de 30 de abril de 2020.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00399/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2020

**Interessado(s):** José Alexandre De Araújo (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, através do Portal do Gestor, toda a legislação que disciplina o RPPS municipal, inclusive as normas já revogadas e as editadas após a reforma implementada pela EC nº 103/19, assim como a exposição de todas as medidas adotadas pelo gestor do RPPS, pelo Executivo e pelo Legislativo Municipal com vistas à adequação do respectivo RPPS à referida emenda constitucional, com toda a documentação comprobatória de tais medidas (leis sancionadas). No caso da existência de projeto de lei enviado à Câmara Municipal e ainda não aprovado, encaminhar certidão emitida pela Câmara relatando a situação do projeto e o estágio em que ele se encontra.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 8. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Companhia Docas da Paraíba

**Documento TCE nº:** [19373/20](#)

**Número da Licitação:** 00001/2020

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Credenciamento de leiloeiros públicos

**Data do Certame:** 30/06/2020 às 09:30

**Local do Certame:** Rua Presidente João Pessoa, s/n, centro-Cabedelo

**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [21663/20](#)

**Número da Licitação:** 00055/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE NUTRIÇÃO PARENTERAL

**Data do Certame:** 10/06/2020 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS/SEAD/PB

**Observações:** Pregão Eletrônico nº 055/2020 agendado para o dia

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [29715/20](#)

**Número da Licitação:** 04019/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ÓRGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

**Data do Certame:** 10/06/2020 às 09:00

**Local do Certame:** [www.comprasgorvenamentais.gov.br](http://www.comprasgorvenamentais.gov.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

**Documento TCE nº:** [31792/20](#)

**Número da Licitação:** 00014/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** Locação de veículos diversos, destinados a esta Prefeitura

**Data do Certame:** 04/06/2020 às 14:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

**Valor Estimado:** R\$ 140.700,00

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande

**Documento TCE nº:** [32644/20](#)

**Número da Licitação:** 00046/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL HIDRÁULICO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA

**Data do Certame:** 18/06/2020 às 08:30

**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**Valor Estimado:** R\$ 1,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Tigre

**Documento TCE nº:** [33062/20](#)

**Número da Licitação:** 00005/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, DE FORMA PARCELADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE

**Data do Certame:** 04/06/2020 às 09:30

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE

**Valor Estimado:** R\$ 266.751,50

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Tigre

**Documento TCE nº:** [33066/20](#)

**Número da Licitação:** 00006/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL DO TIPO S10, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE SÃO JOÃO DO TIGRE

**Data do Certame:** 04/06/2020 às 08:30

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE

**Valor Estimado:** R\$ 375.000,00

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Documento TCE nº:** [33873/20](#)

**Número da Licitação:** 00024/2020

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ENGENHARIA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS NO



MUNICÍPIO DE SOBRADO – PB  
**Data do Certame:** 18/06/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN  
**Valor Estimado:** R\$ 33.682,14

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Carrapateira  
**Documento TCE nº:** [33874/20](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA-PB.  
**Data do Certame:** 05/06/2020 às 08:00  
**Local do Certame:** SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado  
**Documento TCE nº:** [33875/20](#)  
**Número da Licitação:** 00029/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONSTRUÇÃO DE UM CANAL PARA DRENAGEM PLUVIAL (MACRODRENAGEM) NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA – PB  
**Data do Certame:** 18/06/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN  
**Valor Estimado:** R\$ 858.217,24

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó  
**Documento TCE nº:** [33877/20](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Serviço de perfuração e instalação de poços de modo simplificados no município e Piancó-PB.  
**Data do Certame:** 15/06/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** SALA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO ANEXO I  
**Valor Estimado:** R\$ 365.127,60

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado  
**Documento TCE nº:** [33887/20](#)  
**Número da Licitação:** 00039/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** MANUTENÇÃO DA REGIONAL DA SUPLAN DE CAJAZEIRAS - PB  
**Data do Certame:** 18/06/2020 às 11:00  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN  
**Valor Estimado:** R\$ 193.156,28

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba  
**Documento TCE nº:** [33947/20](#)  
**Número da Licitação:** 00065/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E DE LIMPEZA PARA O ALMOXARIFADO CENTRAL DA UEPB.  
**Data do Certame:** 10/06/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.licitacoes\\_e.com.br](http://www.licitacoes_e.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Dona Inês  
**Documento TCE nº:** [33954/20](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa do ramo de construção civil para executar a obra de construção de área de recreação coberta na Escola Mun. Ana Lucia Fernandes, no Sítio Serra do Sítio, neste Município  
**Data do Certame:** 15/06/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** sede da Prefeitura  
**Valor Estimado:** R\$ 286.754,58

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas  
**Documento TCE nº:** [33985/20](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Material Descartável e artigos semelhantes para atender as demandas da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas - PB.  
**Data do Certame:** 09/06/2020 às 13:30  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)  
**Observações:** Republicação por erro no objeto da licitação, por isso, foi alterado para uma nova data, restante do edital permanece inalterado.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Inês  
**Documento TCE nº:** [34009/20](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento parcelado de pneus, câmaras de ar e protetores(fabricação nacional), para a frota de veículos e maquinas pertencentes e locados a Prefeitura de Santa Inês  
**Data do Certame:** 09/06/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL  
**Valor Estimado:** R\$ 335.740,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistencia Social de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [34010/20](#)  
**Número da Licitação:** 25005/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE 10 MII CESTAS BÁSICAS DESTINADAS AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E DE RISCO SOCIAL AGRAVADA PELO COVID19,  
**Data do Certame:** 04/06/2020 às 13:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 827.300,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Diamante  
**Documento TCE nº:** [34011/20](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia na pavimentação em paralelepípedo, assentado em colchão de areia rejuntado com cimento em diversas Ruas da sede do município quais sejam: Rua Professor José Marques, Av. Prefeito Dionizio Mangueira, Rua Prefeito Agemiro Abilio de Sousa, Rua José Luiz de França, Rua do Campo, Travessa José Nicodemos, Rua São José (trecho 01), no Município de Diamante – PB, em conformidade com o Contrato de Repasse nº 1068655-63/2018/MCIDADES/CEF/PMD/PB  
**Data do Certame:** 10/06/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** Rua Possidônio José da Costa, s/nº, Centro  
**Valor Estimado:** R\$ 291.345,96

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimbas  
**Documento TCE nº:** [34016/20](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia na reforma e ampliação da Escola E. I. F. Tertulino Cunha no Município de Cacimbas – PB  
**Data do Certame:** 05/06/2020 às 09:30  
**Local do Certame:** Rua São José, nº 35, Centro, Cacimbas - PB  
**Valor Estimado:** R\$ 482.892,84

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês  
**Documento TCE nº:** [34018/20](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de gêneros alimentícios para a Unidade



de Pronto Atendimento e Fundo Municipal de Saúde deste Município  
**Data do Certame:** 08/06/2020 às 08:00  
**Local do Certame:** sede da Prefeitura  
**Valor Estimado:** R\$ 31.415,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé  
**Documento TCE nº:** [34040/20](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de serviços especializados contratação de serviços especializados de exames laboratoriais (patologia clínica) destinados as atividades da secretária de saúde para atender a demanda aos usuários do SUS do Município.  
**Data do Certame:** 15/06/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Secretaria de Administração do Município  
**Valor Estimado:** R\$ 85.591,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento  
**Documento TCE nº:** [34056/20](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2020  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar  
**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural destinados ao preparo da merenda escolar para as diversas escolas da rede municipal do município de São Bento PB.  
**Data do Certame:** 22/06/2020 às 12:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL, Rua Francisco Felinto do Santos  
**Valor Estimado:** R\$ 35.800,00

---

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [34062/20](#)  
**Número da Licitação:** 00028/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO DE AQUISIÇÃO DE PÃO DESTINADO AO HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DE CAMPINA GRANDE - HRETCG  
**Data do Certame:** 10/06/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí  
**Documento TCE nº:** [34066/20](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, NA CIDADE DE PICUÍ-PB E NOS DISTRITOS DE SANTA LUZIA E SERRA DOS BRANDÕES, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.  
**Data do Certame:** 19/06/2020 às 09:05  
**Local do Certame:** Portal: [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 578.799,96

---

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro  
**Documento TCE nº:** [34067/20](#)  
**Número da Licitação:** 01029/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Sistema de Registro de Preço para eventual Aquisição de Vidros e Instalação conforme especificações no Termo de Referência do Edital.  
**Data do Certame:** 21/05/2020 às 08:00  
**Local do Certame:** Setor de Licitação  
**Valor Estimado:** R\$ 288.430,68

---

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Educação de Monteiro  
**Documento TCE nº:** [34070/20](#)  
**Número da Licitação:** 01029/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Sistema de Registro de Preço para eventual Aquisição de Vidros e Instalação conforme especificações no Termo de Referência do Edital.  
**Data do Certame:** 21/05/2020 às 08:00  
**Local do Certame:** Setor de Licitação  
**Valor Estimado:** R\$ 288.430,68

---

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Monteiro  
**Documento TCE nº:** [34073/20](#)  
**Número da Licitação:** 01029/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Sistema de Registro de Preço para eventual Aquisição de Vidros e Instalação conforme especificações no Termo de Referência do Edital.  
**Data do Certame:** 21/05/2020 às 08:00  
**Local do Certame:** Setor de Licitação  
**Valor Estimado:** R\$ 288.430,68

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí  
**Documento TCE nº:** [34080/20](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE UM LINK DE ACESSO A INTERNET/INTRANET, COM VELOCIDADE DE 500MB (QUINHENTOS MEGABITS) POR SEGUNDO, FULL DUPLEX, COM GARANTIA DE 100% DA BANDA, COM BLOCO DE IP FIXO CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.  
**Data do Certame:** 22/06/2020 às 09:05  
**Local do Certame:** Portal: [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 136.409,83

---

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [34095/20](#)  
**Número da Licitação:** 00072/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de Preços para Contratação de Serviços de Manutenção em Equipamento Médico  
**Data do Certame:** 12/06/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA

---

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [34105/20](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS - PANIFICAÇÃO, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (Participação Exclusiva ME/EPP)  
**Data do Certame:** 10/06/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

---

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [34108/20](#)  
**Número da Licitação:** 00035/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS - PANIFICAÇÃO, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (Ampla Participação)  
**Data do Certame:** 10/06/2020 às 11:00  
**Local do Certame:** RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Assunção  
**Documento TCE nº:** [34141/20](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial



**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Formação de Sistema de Registro de preço (SRP) para a Contratação de empresa especializada em recarga de GÁS MEDICINAL (OXIGÊNIO) e LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR DE AR, para atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde Pública da Prefeitura Municipal de Assunção

**Data do Certame:** 05/06/2020 às 09:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Assunção

**Valor Estimado:** R\$ 31.846,80

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda

**Documento TCE nº:** [34155/20](#)

**Número da Licitação:** 00027/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS, DESTINADOS ÀS NECESSIDADES DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE E DO SAMU LOCAL, PERTENCENTE AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA (PB)

**Data do Certame:** 09/06/2020 às 09:30

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda

**Documento TCE nº:** [34157/20](#)

**Número da Licitação:** 00028/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR, DESTINADOS ÀS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA (PB)

**Data do Certame:** 10/06/2020 às 09:30

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 15/05/2020:**

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [25488/20](#)

**Número da Licitação:** 00028/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Objeto:** 2ª CHAMADA DO PREGÃO 028/2020 - REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE PÃO DESTINADO AO HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DE CAMPINA GRANDE PB - HRETCG.

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/05/2020:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alcantil

**Documento TCE nº:** [33004/20](#)

**Número da Licitação:** 00018/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços em Apoio Administrativo na forma de serviço contínuo, para fornecimento de infraestrutura tecnológica, além de serviços de Tecnologia da Informação, para implantação e manutenção de PRONTUÁRIO ELETRÔNICO, conforme informações constantes no Termo de Referência (anexo I).

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/05/2020:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alcantil

**Documento TCE nº:** [33007/20](#)

**Número da Licitação:** 00019/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Contratação de empresa do ramo para aquisição de 1 (um) veículo tipo MINIBUS ou VAN, movida a diesel destinada a Secretaria de Educação do município de Alcantil, conforme descrição mínima detalhada do objeto no Termo de Referência.

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/05/2020:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Documento TCE nº:** [33163/20](#)

**Número da Licitação:** 00008/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Objeto:** Aquisição parcelada de material de expediente para atender as necessidades de diversas secretarias deste município